

FUNDAÇÃO OSWALDO ARANHA
CENTRO UNIVERSITÁRIO DE VOLTA REDONDA
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

TÉRCIO DE PAULA FERREIRA GOMES

**AS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS E O TERRORISMO NO
BRASIL**

VOLTA REDONDA
2023

**FUNDAÇÃO OSWALDO ARANHA
CENTRO UNIVERSITÁRIO DE VOLTA REDONDA
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO**

**AS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS E O TERRORISMO NO
BRASIL**

Monografia apresentada ao Curso de Direito do UniFOA como requisito à obtenção do título de bacharel em Direito.

Aluno: Tércio de Paula Ferreira Gomes

Professor Orientador: Luiz Cláudio Gonçalves Junior

VOLTA REDONDA

2023



Fundação Oswaldo Aranha



FOLHA DE APROVAÇÃO

Trabalho de Conclusão de Curso intitulado:

AS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS E O TERRORISMO NO BRASIL

Elaborado por Tércio de Paula Ferreira Gomes, apresentado publicamente perante a Banca Avaliadora como parte dos requisitos para conclusão do Curso de Direito.

Aprovado em 22 de junho de 2023

Banca Avaliadora:

Professor(a) Orientador(a) - Unifoa

Professor(a) Avaliador(a) - Unifoa

Professor(a) Avaliador(a) - Unifoa

Dedicado a minha família.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus por tudo que tem feito em minha vida.

Ao meu orientador Luiz Cláudio Gonçalves Junior por me apoiar e ajudar na elaboração do meu trabalho.

À minha família, meu pai Vicente de Paula Gomes e minha mãe Maria Geralda Ferreira, porque sempre me apoiaram na minha vida acadêmica e nas minhas conquistas.

RESUMO

A monografia tem por objetivo analisar as organizações criminosas brasileiras e comentar a lei do terrorismo no Brasil. Para isso, será necessária a compreensão de dois fenômenos: as organizações criminosas e o terrorismo. O fenômeno das organizações criminosas, é demonstrar como essas organizações estão vinculadas as práticas de natureza terrorista. Da mesma forma, o outro fenômeno, sendo a proposta da pesquisa, é compreender a lei nº: 13.260/2016; a lei do terrorismo no Brasil. Por fim, uma vez compreendidos, é muito importante que se reconheça no Brasil, a prática de atos terroristas, mas esse assunto ainda é muito obscuro e vago, para uma grande parte da sociedade brasileira, que ainda analisa como mais uma prática criminosa.

Palavras-chave: organização criminosa; Lei nº: 13.260/2016 (terrorismo); Brasil.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO

2 ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS

2.1 Explicações iniciais

2.2 Da Organização Criminosa

2.3 Da diferença entre organização criminosa e associação criminosa

2.4 Da ação controlada no combate as organizações criminosas

3 AS PRINCIPAIS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS DO BRASIL

3.1 Generalidades

3.2 Armamentos (e munições) mais utilizados pelas Facções

3.3 Fusões – Acordos Celebrados entre as Organizações Criminosas

3.4 Principais Estruturas Criminosas Organizadas

3.4.1 Primeiro Comando da Capital – PCC

3.4.2 Comando Vermelho – CV

3.4.3 Amigos dos Amigos – ADA

3.4.4 Terceiro Comando Puro – TCP

3.4.5 Milícias

3.4.6 Família do Norte – FDN

3.5 Fases de Consolidação das Organizações Criminosas no Brasil

3.6 Na Lei de Lavagem de Dinheiro – Lei 9.613/1998

3.6.1 Generalidades

3.6.2 Origem da Expressão

3.6.3 Conceito

3.6.4 Bem jurídico protegido

3.6.5 Elemento subjetivo do tipo: O dolo

3.6.6 Etapas da lavagem de dinheiro

3.6.7 Aspectos processuais

3.6.7.1 Competência

3.6.7.2 Denúncia

3.6.7.3 Inconstitucionalidades

4 TERRORISMO

4.1 Generalidades

4.2 Terrorismo, história e sua definição

4.3 O Brasil e a definição do terrorismo

4.4 As organizações criminosas e o terrorismo

4.5 Tipologias do terrorismo

4.5.1 Terrorismo de Estado

4.5.2 Terrorismo doméstico, internacional e transnacional

4.5.3 Terrorismo positivo e terrorismo negativo

4.5.4 Narcoterrorismo

4.5.5 Ecoterrorismo

4.5.6 Ciberterrorismo

5 LEI Nº: 13.260/2016

5.1 Comentários iniciais

5.2 Comentários finais sobre a lei

6 CONCLUSÃO

7 REFERÊNCIAS

1 INTRODUÇÃO

Primeiramente, devemos entender que, as organizações criminosas se estendem desde os presídios até outras esferas administrativas e repartições públicas. Além disso, as organizações criminosas são singulares, existem áreas de atuação específicas, níveis de organização e de atuação, hierarquização e cadeia de comando, além de distintas bases territoriais de domínio, ou seja, elas possuem influência.

Além do mais, no primeiro capítulo, notamos o que é realmente uma organização criminosas disposta na Lei nº: 12.850/2013; que a organização de quatro ou mais pessoas estruturada organizadamente. Inclusive, demonstraremos também, um erro muito comum em que algumas pessoas em nosso país comente em relacionar organização criminosa com associação criminosa, que são definições diferentes. Da mesma forma, demonstraremos a forma em que no Brasil costuma atuar no combate dessas organizações criminosas, em que consiste na ação controlada em retardar a intervenção policial ou administrativa na ação praticada por organização criminosa.

Ademais, demonstraremos quais são as organizações criminosas mais atuantes no Brasil, e de como elas celebram acordos unicamente visando o lucro com o tráfico de armas e de drogas. Inclusive, as organizações criminosas não podem demonstrar que possui dinheiro obtido de práticas delituosas e por isso usa a lavagem de dinheiro para transformar o dinheiro ilícito em dinheiro lícito. Assim, torna-se mais difícil os órgão do Estado rastrear a origem do dinheiro.

Além do mais, as vale resaltar que as organizações criminosas estão diretamente ligadas as práticas de atos terroristas no Brasil, mas a sociedade brasileira não tem conhecimento e informações suficientes para distinguir tais atos criminosos. Por isso, demonstraremos as práticas de atos terroristas mais comuns realizados por tais organizações.

Por fim, a metodologia usada foi a de pesquisa em livros, artigos, sites, com a finalidade de analisar e comentar a Lei nº: 13.260/2016; a lei do terrorismo no Brasil, para esclarecer que as organizações criminosas

brasileiras estão diretamente ligadas ao terrorismo, espalhado medo e terror para alcançar seus verdadeiros objetivos visando o lucro, sendo que o método utilizado foi por meio de pesquisas através de livros, artigos, leis, sites, objetivando assim melhor esclarecimento sobre o assunto abordado.

2 ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS

2.1 Explicações Iniciais

Sabemos que, um dos temas mais intrigantes no cenário jurídico criminal e tormentoso para os órgãos de segurança pública mundiais é a organização criminosa, que nada mais é, como o nome mesmo já indica, do que a capacidade que os agentes criminosos possuem de se associar para praticarem atividades ilícitas.

Frente à fragilidade estatal no combate aos grupos criminosos organizados, em 2013 foi publicada no Brasil a Lei nº: 12.850, de 2 de Agosto de 2013; que apresenta artigos de natureza penal e processual penal e traz como forma inédita, a definição legal sobre crime organizado. Inclusive, observaremos a seguir o que é uma organização criminosa exposta pela lei.

2.2 Da Organização Criminosa

O Art. 1, §1º, desta Lei define organização criminosa como,

a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional (BRASIL, 2013)

Outrossim, para configurar o crime de organização criminosa os agentes devem praticar as condutas descritas no artigo 2º:

Art. 2º Promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa:

Pena – reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa, sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas (BRASIL, 2013,).

Com a nova Lei, a figura da organização criminosa deixou de ser “apenas” uma forma de se praticar crimes para se tornar delito autônomo, punido com reclusão de 3 a 8 anos. Novatio legis incriminadora, o tipo, obviamente, não retroage para alcançar os fatos esgotados antes da vigência da nova ordem legal(CUNHA, 2014, p.17).

Logo, além da prática dos verbos nucleares integra o conceito legal do tipo:

1. Associação de quatro ou mais pessoas;
2. Estrutura ordenada, pessoas organizadas sob um regime hierárquico;
3. Divisão de tarefas, ainda que informalmente;
4. Finalidade de buscar vantagem indevida em razão de crimes cuja pena (máxima) seja superior a 04 anos ou que tenham caráter transnacional; (BRASIL, 2013).

Além disso, baseado nesses critérios, imaginemos a seguinte hipótese: um conjunto de quatro pessoas organizadas sob uma estrutura hierárquica, com tarefas informalmente divididas, com a finalidade de praticar o famigerado “jogo do bicho”, não pode ser considerado uma organização criminosa, uma vez que o objetivo de obtenção de vantagem é através de uma contravenção penal, cuja penal máxima é inferior aos 04 anos estabelecidos na legislação.

Mas, afinal, qual é a diferença entre a organização criminosa da Lei nº 12.850/2013: com a associação criminosa do art. 288 do Código Penal? Vejamos:

Art. 288. Associarem-se 3 (três) ou mais pessoas, para o fim específico de cometer crimes:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos. (BRASIL, 1940)

Além do mais, é importante mencionar que, esse artigo sofreu uma modificação em 2013, que alterou a nomenclatura do delito passando a ser denominado “associação criminosa” ao invés de “quadrilha ou bando”.

Apesar das semelhanças entre os tipos penais, as diferenças entre eles estão nos critérios estabelecidos na lei nº: 12.850/2013; razão pela qual é importante lembrarmos os itens: (1) necessidade de ser uma associação estruturada; e (2) divisão de tarefas entre os sujeitos, até porque esses são os elementos que diferenciam a organização criminosa da lei nº: 12.850/2013; do concurso de agentes ou do crime de associação criminosa tipificada no Art. 288, do CP. (CUNHA, 2014, p.18). Assim sendo, vamos apresentar as diferenças entre uma organização criminosa e uma associação criminosa para esclarecimento.

2.3 Da diferença entre organização criminosa e associação criminosa

Sabemos que, as organizações criminosas constituem-se em associações de grupos estruturalmente ordenados e caracterizados pela divisão de tarefas, com a finalidade de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais.

São empresas, sociedades/organizações empresárias voltadas à prática de crimes, as quais não limitam seus lucros a territórios controlados, possuindo riquezas móveis e imóveis, espalhadas e diversificadas, com alta capacidade de multiplicação, já que a todo momento “lavadas” e mascaradas em atividades, serviços e produtos lícitos (GOMES, 2019, p.31).

Nesse sentido, extrai-se que o objetivo das organizações criminosas, com a devida vênia ao que está positivado e exposto em contrário, é o resultado advindo da prática criminosa, e não a prática do crime em si: lucro, vantagem, benefícios, facilidades. O ponto não é infringir por infringir, mas sim o que acompanha tais transgressões ao ordenamento penal (GOMES, 2019, p.32).

Em tal aspecto, é que se retira a principal diferença com as associações criminosas, cuja finalidade é, simplesmente, o cometimento de crime por 3 pessoas ou mais, sem qualquer prévio e/ou aprofundado planejamento.

Além do que, por esse fator é que a associação criminosa atrai, em concurso material, o crime objetivado pelo grupo, visto que a mera associação já está enquadrada como crime, de acordo com o Art. 288, do CP; não sendo necessário cometimento de outro crime posterior (GOMES, 2019, p.53).

Entretanto, na organização criminosa não, pois nesta, o crime, independentemente de sua natureza, é atividade meio para obtenção de sua finalidade. Com isso, ao cometer a conduta de *organizar-se criminosamente*, os delitos “de meio”, devem ser englobados ao primeiro, se de pequeno potencial ofensivo, ou, em concurso formal, se de grande capacidade lesiva. Inclusive, delito “de meio”, é todo aquele delito menor que serve para alcançar um “objetivo maior”, um delito maior. (GOMES, 2019, p.55)

Portanto, não há que se falar em predefinição de um rol de condutas delitivas a serem praticadas pelos membros das organizações criminosas, tendo em vista a própria incapacidade de constatação de quantas práticas delituosas tais grupos são capazes de efetuar (GOMES, 2019, p.55). Para exemplificar tal complexidade, há quem sustente o cometimento de três tipos de crime: principais, secundários (ou de suporte) e lavagem de dinheiro. Neste caso, a generalidade merece prosperar. Assim sendo, é muito importante e se faz necessário o combate as organizações criminosas.

2.4 Da Ação Controlada no combate as organizações criminosas

Sabemos que, se faz necessário ações no combate as organizações criminosas. Assim sendo, em um cenário onde o crime está cada vez mais organizado, a Lei nº: 12.850/2013; que trata das organizações criminosas, surge de maneira auspiciosa, conferindo ao Estado alguns instrumentos aptos à apuração de infrações penais dessa natureza. Entre as técnicas especiais de investigação criminal previstas na Lei, destacamos nesse trabalho a chamada *ação controlada*. (MASSON, 2021, p.334)

Trata-se de um meio de obtenção de prova em que a intervenção dos agentes policiais é adiada, para um momento mais oportuno sob o ponto de vista da produção de provas e demais elementos de informações. De um modo geral, a doutrina costuma relacionar o procedimento de *ação controlada* com o *flagrante prorrogado, postergado ou diferido*.

Não é esse, o melhor entendimento. Conforme o ponto de vista de Luiz Flávio Gomes e Marcelo Rodrigues da Silva (2015, p. 379):

Não se trata apenas do flagrante ou de se retardar o flagrante. São hipóteses de não se prender em flagrante, não se cumprir mandado de prisão preventiva, não se cumprir mandado de prisão temporária, não se cumprir ordens de seqüestro e apreensão de bens. A ação controlada é algo mais amplo do que simples flagrante prorrogado.(GOMES; SILVA, 2015, p.379)

De fato, o Art. 8, da Lei 12.850/2013; é claro ao não restringir o procedimento às ações policiais, fazendo expressa menção às intervenções administrativas, senão vejamos:

Consiste a ação controlada em retardar a intervenção policial ou administrativa relativa à ação praticada por organização criminosa ou a ela vinculada, desde que mantida sob observação e acompanhamento para que a medida legal se concretize no momento mais eficaz à formação de provas e obtenção de informações.(MASSON, 2021, p.335)

Percebe-se, portanto, que essa técnica de investigação é muito mais eficaz do que o flagrante postergado, permitindo, por exemplo, que o corte do serviço de telefone não seja efetivado por falta de pagamento nas situações em que o investigado estiver sendo monitorado através de interceptação telefônica.

Além disso, outra situação interessante envolve um caso em que nós atuamos, onde o investigado era suspeito de integrar uma organização criminosa ligada a um crime de homicídio. Durante o inquérito policial foram identificadas duas testemunhas que, na qualidade de fontes de prova, passaram a sofrer ameaças. Ocorre que, o autor do homicídio estava sendo alvo de procedimento de interceptação telefônica com o objetivo de reunir outros elementos de informações que demonstrassem que ele concorreu para o crime em questão(SANNINI NETO, 2014, p.92).

Como ainda não tínhamos elementos suficientes contra o suspeito, representamos pela decretação de sua prisão temporária, dando ciência ao magistrado competente acerca da adoção do procedimento de ação controlada. Em outras palavras, informamos que o mandado de prisão só seria cumprido no momento mais eficaz à formação de provas. Isto, pois, as testemunhas corriam risco e sem o devido mandado judicial a prisão não seria possível (SANNINI NETO, 2014, p.92).

Assim, já em posse do mandado, as ações do investigado passaram a ser inteiramente monitoradas pela interceptação telefônica, sendo que quando ele

se preparava para executar uma das testemunhas, houve a intervenção policial. Note-se que nessa situação não podemos falar em prisão em flagrante, uma vez que o suspeito estava apenas em atos preparatórios para o homicídio. Por óbvio, nesse ínterim foram reunidos outros elementos de informações em seu prejuízo (NETO, 2014, p.93).

Feita essa análise prática da ação controlada, passamos a discorrer sobre um ponto da Lei que vem gerando certa repercussão na doutrina. Nos termos do Art. 8, §1º, lei 12.850/2013: (NETO, 2014, p.93)

Art. 8, §1º: “O retardamento da intervenção policial ou administrativa será previamente comunicado ao juiz competente que, se for o caso, estabelecerá os seus limites e comunicará ao Ministério Público” (BRASIL, 2013)

Diante disso, indaga-se: a ação controlada exige autorização judicial?

Primeiramente, devemos lembrar que a antiga Lei das Organizações Criminosas Lei nº: 9.034/1995; não exigia que o procedimento fosse notificado ou autorizado pelo juiz, razão pela qual, se falava em *ação controlada descontrolada*. A Lei nº: 12.850/2013; por outro lado, estabelece apenas que o retardamento da intervenção deverá ser “previamente comunicado ao juiz competente”.

Nas lições de Renato Brasileiro de Lima (LIMA, 2016, p. 560),

A nova Lei das Organizações Criminosas em momento algum faz menção à necessidade de prévia autorização judicial. Refere-se tão somente à necessidade de prévia comunicação à autoridade judiciária competente. Aliás, até mesmo por uma questão de lógica, se o dispositivo legal prevê que o retardamento da intervenção policial ou administrativa será apenas comunicado previamente ao juiz competente, forçoso é concluir que sua execução independe de autorização judicial. A nosso juízo, a eficácia da ação controlada pode ser colocada em risco se houver necessidade de prévia autorização judicial, haja vista a demora inerente à tramitação desses procedimentos perante o poder judiciário.(LIMA, 2016, p.560)

Na mesma linha de pensamento Gabriel Habib (HABIB,2016, p. 573) diz:

Não é necessária autorização judicial para a efetivação da ação controlada. Note-se que, o dispositivo dispõe que o retardamento da intervenção policial ou administrativa somente será previamente comunicado ao juiz competente, sem que haja necessidade de autorização.(HABIB, 2016, p.573)

Além disso, é impossível discordar diante de tamanha clareza da previsão legal, ficando evidente a sensibilidade do legislador no que se refere à investigação criminal, que, por natureza, é essencialmente dinâmica. Burocratizar a execução desse meio de obtenção de provas é favorecer o crime em detrimento da justiça, especialmente se considerarmos que em tais casos não vai haver qualquer limitação a direitos fundamentais do investigado.

Todavia, numa interpretação absolutamente contrária ao texto legal, Luiz Flávio GOMES e Marcelo RODRIGUES DA SILVA (2014, p.380) defendem que o procedimento só pode se realizar após expressa autorização judicial, senão vejamos:

É complicado entender que a autoridade policial ou administrativa possa agir independentemente de autorização judicial nas situações de “ação controlada”. Em primeiro lugar, porque há crime de ação penal pública, de titularidade privativa do Ministério Público, e haveria juízo de valor pela autoridade policial, que não é parte, (ou seja, não tem legitimidade *ad causam*). Em segundo lugar, em termos constitucionais, o Art. 5, LXL, CF/88; que reza que ninguém será preso, a não ser por ordem judicial fundamentada ou em flagrante de delito, evidencia que o comando constitucional é pela ação da polícia, o que é reforçado pelo Art. 301, do CPP. Então, a Lei nº: 12.850/2013; se levarmos a cabo “previa comunicação” em seu sentido literal, teria dado liberdade exagerada à autoridade policial para não agir em crime de ação penal pública privativa do Ministério Público, o que relativizaria não só a obrigatoriedade, como também a indisponibilidade do *iuspuniendi*, que não partiria sequer do Parquet, e sim da autoridade policial (que não é titular da ação penal pública) – isso constitucionalmente seria um escárnio.(GOMES; SILVA, 2014, p. 381)

Parece-nos que, os autores em questão confundem a titularidade da ação penal com a titularidade da investigação criminal. Conforme exposto reiteradamente nesse trabalho, a ação controlada é um meio de obtenção de prova, ou seja, uma técnica especial de investigação. Desse modo, é natural que o legislador confira ao delegado de polícia a prerrogativa de executar, de acordo com o seu entendimento, essa medida (GOMES; SILVA, 2014, p.381.)

Realmente, por ser o presidente da investigação criminal, presume-se que o delegado de polícia seja o maior conhecedor das suas necessidades, razão pela qual é a autoridade mais indicada para analisar a necessidade e adequação da ação controlada, sobretudo se considerarmos o dinamismo inerente a esta fase, onde a burocratização da diligência pode acarretar em riscos incalculáveis para a concretização da justiça.

Não podemos olvidar que, na qualidade de agente público a autoridade policial deve respeitar a lei, agindo sob as premissas de uma discricionariedade regrada que não tolera abusos. Isso significa que, se constatado algum excesso ou ilegalidade, o delegado de polícia deverá ser responsabilizado administrativa e criminalmente. É inadmissível que a nossa persecução penal seja pautada por ilações que de tão desarrazoadas chegam a ofender qualquer agente do Estado, deixando transparecer até certo preconceito, como fizeram os autores (GOMES; SILVA, 2014, p. 381) ao afirmar:

Se foi intenção do legislador não haver prévia autorização judicial para a implementação da ação controlada, foi esta uma opção perigosíssima. Confiar no bom senso é arriscado, pois é algo que as pessoas não têm em todo tempo. Se exercido por um delegado competente é uma coisa, e se exercido por um delegado leniente é outra coisa.(GOMES; SILVA, 2014, p.381)

Diante de tais afirmações nos questionamos se o bom senso ou a falta dele atinge apenas a figura do delegado de polícia?! E os juízes, promotores, defensores públicos, fiscais etc., com relação a eles, há uma presunção de bom senso em suas ações?! Ora, profissionais bons e ruins existem em todas as instituições públicas, sendo certo que todos devem responder por eventuais equívocos ou abusos cometidos no exercício da função. Na verdade, diferentemente do que nos induz os autores supracitados, todo agente público goza de relativa presunção de legalidade, legitimidade e veracidade nos seus atos.(GOMES; SILVA, 2014, p.382)

Por tudo isso, é preciso confiar no discernimento da autoridade policial, que como juízes, promotores, defensores públicos etc. foram aprovados em concurso público. Aliás, não teria o menor sentido o Estado conferir parcela tão significativa do seu poder a um agente para depois questionar os seus atos praticados dentro da legalidade.

É preciso lembrar que o delegado de polícia é a única autoridade com atribuição legal para decretar a prisão de uma pessoa independentemente de ordem judicial. Será que o legislador se esqueceu que existem agentes públicos bons e ruins quando lhe conferiu essa atribuição?! Será que ele não considerou que existem delegados competentes e outros lenientes?! Em outro contexto nos perguntamos: será que existem juízes ou promotores lenientes? E

os advogados, essenciais para a justiça, são todos competentes e munidos de um bom senso acima da média?(GOMES; SILVA, 2014, p.383)

Enfim, apesar de reconhecer o brilhantismo dos citados autores, temos a convicção de que eles foram extremamente infelizes nesse posicionamento. Ao desenvolver a ação controlada por sua própria conta o delegado de polícia não o faz de maneira aleatória, devendo toda diligência ser consignada em autos próprios e posteriormente detalhada ao Poder Judiciário.

O fato de o Ministério Público ser o titular da ação penal pública não lhe confere a titularidade da investigação criminal, inclusive por ser parte do processo e, portanto, um sujeito parcial. Em momento algum o nosso ordenamento jurídico proíbe que o delegado de polícia emita juízo de valor durante a fase pré-processual, pelo contrário. Na própria instauração do inquérito policial deve ser feita uma análise técnico-jurídica sobre os fatos, onde ele efetiva um juízo de valor indicando a classificação preliminar da conduta. Sem fazer isso o procedimento investigativo nem sequer poderia ser instaurado por ausência de justa causa (CUNHA, 2014, p.90).

Caso prevaleça o entendimento que ora confrontamos, nenhum inquérito policial poderia ser instaurado sem o parecer do Ministério Público, afinal, não seria lícito o “juízo de valor” exarado pelo delegado de polícia.

Do mesmo modo, não podemos concordar que ao optar pela ação controlada o delegado de polícia estaria dispondo do direito de punir pertencente ao Estado. De fato, o procedimento possibilita uma mitigação ao princípio da legalidade, pois a intervenção policial é postergada diante da prática de um crime. Entretanto, tal mitigação é subsidiada pelo postulado da proporcionalidade, tendo em vista que a ação policial, naquele momento, seria prejudicial para investigação, inviabilizando a perfeita apuração dos fatos criminosos.(CUNHA, 2014, p.91)

Assim, a intervenção da polícia é postergada para o momento mais oportuno do ponto de vista probatório, assegurando, destarte, o correto e mais eficaz exercício do *ius puniendi* estatal. Destaque-se que a infração cometida objeto da ação controlada não ficará impune, pois será minuciosamente

relatada nos autos da investigação, inclusive com filmagens e fotos que reforcem os elementos de informações coligidos (CUNHA, 2014, p.92).

Lembramos ainda que, a previsão constante no Art. 8, §1º, da Lei nº: 12.850/2013; no sentido de que a ação controlada deve ser comunicada ao juiz competente, que “se for o caso estabelecerá seus limites”, parece-nos de evidente inconstitucionalidade, uma vez que confere ao juiz poderes investigatórios, fazendo com que ele atue como se delegado de polícia fosse, o que, por óbvio, ofende o princípio da imparcialidade (CUNHA, 2014, p.93).

Além do mais, é preciso compreender que, o papel do juiz na persecução penal é de coadjuvante, mas jamais de protagonista, sobretudo na investigação. Ao conferir ao magistrado o poder de direção dos procedimentos investigatórios o legislador fomenta a sua contaminação pelos elementos produzidos nesta fase e, conseqüentemente, compromete a sua imparcialidade, tão protegida pela própria Lei nº: 12.850/2013 (CABETTE, 2014, p. 307).

Todavia, não é outro o entendimento de Guilherme de Souza (NUCCI, 2016, p.722), ao discorrer sobre os limites a serem impostos pelo magistrado:

Não deve ser a regra, mas a exceção, pois não cabe ao juiz fixar os parâmetros da ação controlada, uma atividade típica de investigação. Quem mais pode saber até onde ir é o delegado e, também, o Ministério Público, porém não o Magistrado, que não deve buscar provas nessa fase investigatória.(NUCCI, 2016, p.722)

Por conseguinte, reitera-se que, o procedimento de ação controlada constitui uma importante ferramenta no combate as organizações criminosas, devendo ser utilizada com responsabilidade e sob as premissas legais, objetivando sempre a busca pela verdade possível acerca do fato criminoso e o correto exercício do direito de punir pertencente ao Estado.

3 AS PRINCIPAIS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS DO BRASIL

3.1 Generalidades

Primeiramente, vamos apresentar as principais organizações criminosas brasileiras. Inclusive, não há dados oficiais acerca da situação das principais facções criminosas que atuam no Brasil e em rede transacional. Pouco se sabe sobre as origens, principais chefes, estrutura organizacional, ambiente de influencia, áreas de atuação e etc. O Departamento Penitenciário Nacional – DEPEN, integrante da estrutura do ministério da justiça, reconhece a inexistência de dados confiáveis, ora por falta de iniciativa das agências prisionais (federal e estaduais), ora por inconsistência dos dados apurados.(FACCIOLLI, 2018, p.215)

A DW Brasil levantou as facções citadas em relatórios de comissões parlamentares de inquérito (CPIs) e em mapeamento mais recentes divulgados por estudiosos do tema, com base em cruzamentos de dados dos serviços de inteligência da Polícia Federal e secretarias de segurança pública estaduais. De acordo com esses dados, há pelo menos 83 organizações criminosas de presos no Brasil, a maioria com atuação estadual e local. Apenas o Primeiro Comando da Capital (PCC), que teve origem em São Paulo, tem atuação em todas as 27 unidades da federação. O Comando Vermelho (CV), primeira grande facção criminosa a surgir no Brasil, atua, além do Rio de Janeiro, de onde é originário, em outros 14 estados.(FACCIOLLI, 2018, p.215)

Independente da linha ou área de atuação, as facções tem a base de lucro – principal parcela/fatia – no tráfico de drogas (inclusive internacional). Atividades secundárias são realizadas, normalmente, em apoio à principal, ou que possam constituírem-se em ramificações lucrativas, que tenham vínculo com as drogas, como: roubo de cargas, roubo a bancos, seqüestros, extorções, tráfico de armas. Há um modelo “institucionalizado” pelo PCC e CV de arrecadações internas de contribuições – “caixinhas” – dos membros que se encontram privados de sua liberdade (presos), nas penitenciárias estaduais ou federais, variando de R\$ 20,00 a R\$ 80,00. Os soldados – agentes criminosos que se encontram em estado de ‘liberdade’ – pagam montantes maiores, que podem chegar até R\$ 700,00 por mês. Com esses recursos, a direção adquire

armamentos, equipamentos e munição de ponta (fuzis, pistolas, lanternas, etc.), pagamento de honorários advocatícios, pagamentos de agentes prisionais (“propinas”), remédios, alimentos e os mais diversos fins – utilidades.(FACCIOLLI, 2018, p.215)

O levantamento das Organizações Criminosas atuantes nem sempre é feito seguindo-se a metodologia correta. Os dados coletados por ONG's, entidades religiosas (ex: “pastorais”), e órgãos governamentais têm por base pesquisas feitas em presídios, que não reúnem a totalidade das organizações, muito menos agrega o conjunto de incidências. Ao demais, existem facções que preferem manterem-se no anonimato midiático, outros não necessariamente se organizam para a “promoção de crimes”. Existem, por exemplo, organizações de presos feitas com base apenas em preceitos religiosos, como a Seita Satânica, na Paraíba, ou futebolísticos, como a Gaviões da Fiel, em São Paulo. Muitas possuem codinomes ou siglas individualizadoras; nem todas possuem uma hierarquia organizada, e outras são episódicas – sem estrutura adequada de organização e planejamento.(FACCIOLLI, 2018, p.216)

O plano de segurança pública, do governo federal de 2017, prevê algumas ações direcionadas para a melhoria do trabalho de levantamento de informações acerca da atuação das Organizações Criminosas nos presídios, com vistas a obter uma “radiografia” mais precisa da atuação desses grupos, no Brasil. Duas ações chamam atenção: (FACCIOLLI, 2018, p.216)

- a) Implantação de Núcleos de Inteligência Policial (NIPO) nos 26 Estados e no Distrito Federal, com a participação conjunta dos setores de inteligência da Polícia Federal, Polícia Rodoviária Federal, Polícia Civil e Polícia Militar, Ministério Público (da União e dos Estados) e do sistema penitenciário; e
- b) Criação da Diretoria de Inteligência na SENASP para a integração, consolidação e fortalecimento dos sistemas de inteligência das unidades federativas para produção qualificada de conhecimento e apoio ao trabalho desenvolvido e ao processo de tomada de decisões.

Abaixo traz um resumo das principais Organizações Criminosas identificadas por região (Norte, Nordeste, Centro-oeste, Sudeste e Sul) e unidade da federação (UF – estado ou DF) (FACCIOLLI, 2018, p.216). As Região do Brasil com as Principais organizações criminosas ('facções'), por unidade da federação (UF).

Norte: FDN – Família do Norte (AM, PA, RO, RN); Bonde dos 40 (AM, PI); Primeiro Comando do Norte (AM, RR, CE); 300 Espartanos (AM); Bonde dos 13 (AC). Equipe Rex (PA); Bonde dos 30 (PA); Comando classe A (PA); GDA – Gangue da Ponte (AP). Primeiro Comando da Mariola (RR); Amigos Leais (RO); Crime Popular (RO). Inclusive, uma observação é que Pelo menos a FDN – possui ligações transnacionais. Ao lado da região NE, foi onde o crime organizado mais cresceu no Brasil – de acordo com o Ministério da Justiça, 48% das facções criminosas atuantes estão no Norte e no Nordeste.

Nordeste: Primeiro Comando do Maranhão (MA); Bondinho da Ilha (MA); Primeiro Grupo do Estreito (MA); B40 – Bando dos 40 (MA); ADM – Anjos da Morte (MA); COM – Comando Organizado do Maranhão (MA); Bonde dos 300 (MA). PCM – Primeiro Comando de Campo Maior (PI); PCE – Primeiro Comando de Esperantina (PI); Facção Criminosa de Teresina (PI); Guardiões do Estado (CE); PCN – Primeiro Comando de Natal (RN); SDC – Sindicato do Crime (RN, PB); Al-Qaeda (PB); Estados Unidos (PB); Comando Norte/Nordeste (PE); Firma (AL). PCM – Primeiro Comando Metropolitano (SE); Comando da Paz (SE, BA); Bonde do Maluco (BA); DPM (BA); MPA (BA); Bonde do Ajeita (BA); Katiara (BA); Comando da Perna (BA); Caveira (BA).

Centro-Oeste: PCMS – Primeiro Comando do Mato Grosso do Sul (MS, ligada ao PCC); Manos (MS, RS); Primeiro Comando da Liberdade (MS); Grupo G (MS); PLD – Paz, Liberdade e Direito (MS); Bad Boys (MT); Baixada Cuiabana (MT); Comando Verde (MT). Inclusive, uma observação é que funcionam como "sucursais" das primeiras facções, devido as proximidades com as fronteiras secas.

Sudeste: PCC – Primeiro Comando da Capital (todas as UF); TCC – Terceiro Comando da Capital (SP, RJ); CRBC – Comando Revolucionário Brasileiro da Criminalidade (SP); CDL – Comando Democrático da Liberdade (SP); Seita Satânica (SP); CJVC – Comando Jovem Vermelho da Criminalidade (SP); Gaviões da Fiel (SP); Cerol Fino (SP); Comissão Democrática da Liberdade (SP). CV – Comando Vermelho (RJ, RO, RR, AC, PA, TO, MA, CE, BA, ES, SC, MT, MS e DF); TCP – Terceiro Comando Puro (RJ, BA); ADA – Amigo dos Amigos (RJ, ES, CE); IDI – Inimigo dos Inimigos (RJ); Amigos de Israel (RJ); Milícias (RJ); Povo de Israel (RJ); Primeiro Comando de Vitória (ES). Comando Mineiro de Organizações Criminosas (MG); PJJ – Paz, Justiça e Liberdade (MG); Primeiro Comando Mineiro (MG); Primeiro Comando das Minas Gerais (MG). Inclusive, observamos que pelo menos o PCC, o TCA, os ADA e o CV possuem ligações transnacionais.

Sul: PGC – Primeiro Grupo Catarinense (SC); PCRV – Primeiro Crime Revolucionário Catarinense (SC); CL – Comando Leal (SC); Serpente Negra (SC); PL – País Livre (SC); PGO – Primeiro Grupo de Oposição (SC); FRC – Força Revolucionária Catarinense (SC). Bala na Cara (RS); Os Taurus (RS); V7 (RS); Os Abertos (RS); Unidos

pela Paz (RS); CPC – Comando pelo Certo (RS); Amigos Leais (RS); Primeiro Comando do Paraná (PR). Inclusive, podemos observar que no Sul, grupos locais tem mais força. O PCC e o CV se colocam como aliados ou inimigos desses grupos. (CARTA CAPITAL, 2017).

Por fim, isso nos mostra o quão as facções criminosas estão diversificadas ao longo de todo o território nacional. Inclusive, o uso de armas de calibre restrito por essas facções criminosas dão mais ênfase ao poder ofensivo e intimidativo, causando medo e terror na sociedade, é o que veremos a seguir.

3.2 Armamentos e Munições mais utilizados pelas Facções

Primeiramente, existem farta disponibilidade de armas automáticas e semi-automáticas de calibre restrito, como pistolas, fuzis, sub-metralhadoras, que promovem as organizações criminosas a agrupamentos insurgentes, aptos a desencadear operações dentro de um contexto político comum, na forma de bandos *lampianicos* do séc. XXI ou do tipo paramilitares – “barris de pólvora”, que podem explodir a qualquer momento (FACCIOLLI, 2018, p.218).

Além disso, a arma de uso restrito possui um elevado poder ofensivo e intimidativo, devendo ser empregada em situações especiais, por pessoal habilitado e que possua formação técnica e psicológica compatível. Inclusive, tais características tornam estas armas aptas para uso – via de regra – pelas Forças Armadas e órgãos da segurança pública, além de um número reduzido de pessoas físicas (atiradores, colecionadores e caçadores), (FACCIOLLI, 2018, p.218).

Quanto maior o valor agregado do produto objeto da atividade criminosa, maiores são as necessidades de defendê-lo. No caso das drogas, esta situação mostra-se nítida, clara. Os arsenais acumulados pelas quadrilhas espelham uma dupla finalidade: defender os principais territórios e pontos de desova do entorpecente e intimidar (eventuais) rivais e autoridades policiais (FACCIOLLI, 2015, p.78).

Pergunta-se: até hoje por que os traficantes ainda não adquiriram mísseis, lança-rojões e outros artefatos mais perigosos, com maior poder de destruição?

A resposta pode estar no grau de risco, pouco conhecimento técnico e tático acerca do armamento e do nível de vulnerabilidade do seu emprego. Imagina-se que as atuais armas em uso “atendem às necessidades lógicas e operacionais” das quadrilhas, não se vislumbrando, por hora, avançar em termos de aumento de poderio bélico (de destruição). Como estamos no Brasil, imaginar essa possibilidade, não é sonho ou excesso de fertilidade mental (FACCIOLLI, 2015, p.78).

Além do mais, em algumas situações – pontuais, por sinal – a polícia apreende metralhadoras de calibre .50, que são armas aptas ao abate de helicópteros e perfurar blindados. Todavia, a versatilidade, facilidade de manuseio e manutenção, logística (reabastecimento) são fatores impositivos que reagem o uso de fuzis e pistolas de calibre restrito pelas principais organizações criminosas nacionais e internacionais (FACCIOLLI, 2018, p.219).

Nem mesmo a iniciativa recente do congresso nacional em aprovar a Lei nº: 13.497/2017, que concebeu o porte/posse ilegal de arma de uso restrito (previsto no Art. 16, da Lei nº: 10.826/2013) como delito hediondo – agora, incluído na Lei nº: 8.072/1990, é (será) capaz de deter o avanço pela busca de armas automáticas, curtas e longas, de calibre restrito, pelo crime organizado e suas subestruturas (FACCIOLLI, 2018, p.219).

A origem do armamento utilizado é a mais diversa. Existem facções criminosas que se especializaram em “alugar” armas para outras cometeram os mais variados ilícitos, donde se destaca o roubo a cargas e o roubo a carro forte. Armas de todo o tipo, modelo e calibre entram com muita facilidade pelas fronteiras brasileiras e espalham-se por todas as regiões, colocando em risco a segurança coletiva, desafiando a capacidade e limitações do poder público (FACCIOLLI, 2018, p.219).

Como medida política-administrativa de apoio aos órgão de segurança pública, o Dec. Nº: 8.938/2016, normatizou a doação de armas de fogo longas apreendidas – fuzis, espingardas, carabinas e sub-metralhadoras, em detrimento de sua – até então – natural destruição. Armas de porte (revólveres, pistolas, etc.) não fazem parte da medida. O órgão que apreendeu o armamento (polícia civil, polícia militar, polícia federal) terá prioridade no

processo de incorporação do bem ao patrimônio público. É necessário e fundamental que as armas façam parte do quadro de doação de material e produtos controlados do respectivo aparelho policial. O processo será orientado e terá como “tutor” o comando do exército. A doação de munições, equipamentos e sobressalentes será regulamentado em portaria interministerial específica – Min. Justiça e Min. Defesa (FACCIOLLI, 2018, p.219).

Abaixo traz um resumo das principais armas de fogo utilizadas por facções criminosas nacionais, especialmente, aquelas dedicadas ao tráfico de drogas. Principais Armas de Fogo, de Calibre Restrito, em uso pelas Organizações Criminosas no Brasil:

Tipo de arma: Fuzil AK-47 Russo; Calibre 7,62x39mm: comprimento: 870mm; peso: 3,8 a 4,3 kg; cadencia de disparo: 600 tiros por minuto; carregador: padrão bifilar com 20, 30, 40 ou 90 cartuchos; velocidade inicial do projétil: 715m/s; alcance útil: 300m. Inclusive, podemos observar que é uma arma rústica, adaptável a qualquer ambiente operacional. Ultrapassou a marca de 100 milhões de unidades fabricadas no mundo.

Tipo de arma: Fuzil M-16 Norte americano; Calibre: 5,56x45mm (.223 Remington); comprimento: 830mm; peso: 3 a 3,5 kg; cadência de disparo: 700 a 950 tiros por minuto; carregador: 20, 30, 60 ou beta de 100 cartuchos; velocidade do projétil: 830m/s; alcance: 550m. Inclusive, trata-se de uma adaptação militar das forças armadas norte-americanas do (Armalite) AR-15.

Tipo de arma: Fuzil AR-15 Norte americano; Calibre: 5,56x45mm (.223 Remington); comprimento: 1000mm; peso: 3,2 a 3,6 kg; cadência de tiro: 700 a 950 tiros por minuto; 20, 30, 60 ou beta de 100 cartuchos; velocidade do projétil: 908m/s; alcance: 550m. Inclusive, o fuzil tipicamente de uso militar; muito usado por tropas especiais. Depois do AK-47, é a arma mais conhecida no mundo.

Tipo de arma: Fuzil HK-G3 Alemão; Calibre 7,62x51mm; comprimento: 1026mm; peso: 4,4kg; cadência de disparo: 600 tiros por minuto; carregador: padrão bifilar com 20, 40 ou 60 cartuchos; velocidade do projétil: 790m/s; alcance: 450 a 600m. Inclusive, podemos observar que o grande motivo da popularidade do G3 é que foi idealizado para ser uma arma mais simples e barata que seus principais rivais, dentre os quais o FN Fal e o M16.

Tipo de arma: Fuzil FN Fal Brasileiro/Belga; calibre 7,62/51mm; comprimento: 1.100mm; peso: 4,93kg; cadência de disparo: 650 a 700 tiros por minuto; carregador: padrão bifilar com 20 cartuchos; velocidade do projétil: 840m/s; alcance: 600m. Inclusive, é uma arma rústica adotada pelo Exército Brasileiro, durante a década de 1970. Atualmente sendo substituído pelo fuzil IA-2 no mesmo Cal. 7,62x51mm, fabricado pela Imbel.

Tipo de arma: Pistola Glock G-19 Alemã. Calibre: 9mm; comprimento: 102mm; peso: 670g; carregador: 15, 17 e 19 cartuchos; velocidade do projétil: 350m/s; alcance: 50m. Inclusive, emprega recursos de

segurança inovador, o que facilita o manejo e a realização de operações básicas. O peso mínimo e a confiabilidade são pontos positivos a serem destacados.

Tipo de arma: Pistola Taurus PT-92 Brasileira. Calibre: 9mm; comprimento total: 217mm; peso: 950g; carregador: 17+1; velocidade do projétil: 350m/s; alcance: 50m. Inclusive, emprega recursos de segurança inovador, o que facilita o manejo e a realização de operações básicas. O peso mínimo e a confiabilidade são pontos positivos a serem destacados.

Tipo de arma: Pistola HK-45 Alemã. Calibre .45 ACP; comprimento: 191mm; peso: 770g; carregador: 10+1 cartuchos; velocidade do projétil: 260m/s; alcance: 50m (FACCIOLLI, 2018, p.219).

Nessa questão, podemos ver o poder de fogo dessa organizações criminosas, ao possuir armas que são utilizadas em conflitos armados espalhados pelo mundo inteiro. Conflitos esses, como a guerra civil na Síria, a guerra entre a Rússia e a Ucrânia que está acontecendo nesse momento, entre outros. Inclusive, muitas dessas organizações criminosas (facções menores), não possui facilidade em adquirir tais armas de fogo, por isso celebram acordos entre elas, para contruir vínculos criminosos na obtenção de lucro, que é o seu principal objetivo, no que veremos a seguir.

3.3 Fusões – Acordos Celebrados entre as Organizações Criminosas

Muitas vezes, o gigantismo – expansionismo descontrolado – acaba por gerar uma espécie de esquizofrenia empresarial, em que cada segmento começa a andar com os próprios meios – vida própria. Este fenômeno, ou grau de evolução, averiguado não é privilégio indicativo do meio ambiente associativo – corporativo (FACCIOLLI, 2018, p.221).

Além do mais, em relação a criminalidade organizada, está ocorrendo o portento inverso do empresarial: enquanto que a pressão para separar uma empresa em duas cresce, no ambiente do Crime Organizado ocorre o inverso – está aumentado o número de fusões ou parcerias. A cisão passou a ser vista como uma saída estratégica para as organizações que almejam alavancar – crescer, como a recente parceria entre o PCC e a FDN, ou que passam por situações que necessitam de apoio externo para a manutenção de seus

objetivos, como o ADA que buscou parcerias com o PCC e o TCP (FACCIOLLI, 2018, p.221).

Além disso, há plena consciência entre as lideranças criminosas, que o tráfico de drogas é processo interligado, uma cadeia interdependente, onde quem conseguir dominá-lo, ao longo de todo o processo, está fadado ao sucesso irremediável. Por intermédio dessas ocorrências, as próprias organizações conseguem agregar valor, melhorando seus processos, aprendendo, inovando, melhorando, diminuindo erros (FACCIOLLI, 2018, p.221).

Portanto, “criar” valor é diferente de “obter lucro”, pois consiste em gerar rentabilidade acima dos custos de oportunidades, acrescidos pelos riscos do negócio. A gestão dos entorpecentes aqui no Brasil e no restante do mundo se tornou extremamente complexa pela necessidade de atender as inúmeras partes interessadas no produto e – indiretamente – em quem o explora (cultiva, processa, transporta, comercia, etc.), a exemplo do que ocorre entre os *stakeholders* (FACCIOLLI, 2018, p.221). Inclusive, o stakeholder é uma pessoa ou um grupo, que legitima as ações de uma organização e que tem um papel direto ou indireto na gestão e resultados dessa mesma organização. Desta forma, ele pode ser afetado positivamente ou negativamente, dependendo das suas políticas ou forma de atuação. Assim sendo, veremos a seguir quais são as principais organizações criminosas atuantes no Brasil.

3.4 Principais Estruturas Criminosas Organizadas

3.4.1 Primeiro Comando da Capital – PCC

Sabemos que atualmente, o PCC (Primeiro Comando da Capital) situa-se entre o topo – é a maior facção em termos de números (‘efetivo’) e de poder – daquelas nascidas no Brasil. Sua gênese deu-se na Casa de Custódia de Taubaté (SP) – em seu anexo, quando em 08 de Agosto de 1993, oito presos transferidos da capital do Estado para lá, com “castigo por mau comportamento”, resolveram batizar o time deles com o nome de “Comando da Capital”. Rapidamente, a agremiação passou a vestir os interesses de um

grupo, que projetou os interesses da nova organização criminosa (FACCIOLLI, 2018, p.222).

Inicialmente, batizada como “Partido do Crime”, representada pelos números “15.3.3”, por causa da ordem das letras “P” e “C” no alfabeto. Os primeiros integrantes foram: Misael Aparecido da Silva, o *Misa*; Wander Eduardo Ferreira, o *Eduardo Cara Gorda*; Antônio Carlos Roberto da Paixão, o *Paixão*; Isaías Moreira do Nascimento, o *Isaías Esquisito*; Ademar dos Santos, o *Dafé*; Antônio Carlos dos Santos, o *Bicho Feio*; César Augusto Roris da Silva, o *Cesinha*; e José Márcio Felício, o *Geleirão* (FACCIOLLI, 2018, p.222).

Há registros, que a equipe de criminosos constituída intitulou-se como digna (legítima) representante do sistema prisional para o cumprimento de duas “missões sagradas”: - combater a opressão dentro do sistema prisional paulista; - vingar a morte dos 111 presos, em 02 de Outubro de 1992, no episódio que ficou conhecido como “massacre do Carandiru”, quando homens do Batalhão de Choque da PMSP mataram presidiários no “Pavilhão 9”, da extinta Casa de Detenção de São Paulo (FACCIOLLI, 2018, p.222).

Ao longo de sua existência, a facção tornou-se conhecida – é um dos seus principais emblemas – pela coordenação e deflagração de rebeliões, inicialmente no Estado de São Paulo; pouco tempo depois em todos os Estados da federação. Em 2001, p. ex., Idemir Carlos Ambrósio, mais conhecido como o *Sombra*, veio a se tornar o principal líder do PCC ao comandar, por telefone celular, rebeliões simultâneas em quase três dezenas dos principais presídios paulistas, trazendo como resultado prático (e trágico) a morte de 16 detentos. Além de “movimentos insurrecionais” desencadeados nas penitenciárias, a facção durante os primeiros anos de criação, participou de inúmeros atentados violentos contra prédios públicos e meios de transportes coletivos, até a assunção da organização, em novembro de 2002, por Marco Willians Herbas Camacho, o *Marcola* – também conhecido como *Playboy*, por ser muito vaidoso. Ele assumiu a liderança, pregando ações mais moderadas, depois de destituir os líderes da ala radical da facção *Cesinha* e *Geleirão*, que serviam-se de atentados para intimidar as autoridades do sistema prisional (FACCIOLLI, 2018, p.222).

Além disso, a organização tem expertise nas seguintes atividades: assassinatos sob encomenda, a título de vingança ou como forma para intimidar autoridades, roubos, tráfico de drogas, extorsões, rebeliões em presídios, atividades narcoterroristas, possuindo desdobramentos – atuações – na América Latina, mormente, na Argentina, Bolívia, Colômbia, Guiana Francesa, México, Paraguai, Peru, Venezuela e, possivelmente, em Portugal (FACCIOLLI, 2018, p.223).

Deve-se ao PCC a criação do ritual de batismo, ou seja: incorporado formalmente à organização criminosa como “novo soldado”, responsabiliza-se pelos seus atos perante o grupo. Este tipo de protocolo foi seguido pelas organizações criminosas de ponta, como o CV, ADA e FDN. O seu estatuto, inicialmente elaborado sob auspícios de seus co-fundadores, na penitenciária do Piranhão, em 1993, constou 16 regras – “mandamentos”. A última versão oficial apreendida pela Polícia e o Ministério Público, em Janeiro de 2017, na penitenciária de Monte Cristo – RO, verificou-se o acréscimo de mais dois itens – XVII e o XVIII, mas o conteúdo, objetivos, fins continuam os mesmos (FACCIOLLI, 2018, p.223).

Além disso, seu principal rival interno – organização inimiga – é o CV carioca, o qual tem perdido vários pontos-de-venda de drogas no Rio de Janeiro e diminuindo a demanda no tráfico internacional, principalmente em decorrência de novas parcerias: firmadas entre o PCC e organizações locais, como o TCP, ADA e outros. Aliás, este é um traço distintivo do PCC do sec. XXI – habilidade de compor novas parcerias, consórcios, associações, composições criminosas temporárias ou permanentes. Quando não consegue o domínio de determinada AGI, o PCC busca interferência indireta, tendo-se destacado, dentre as maiores organizações criminosas nacionais, como a mais habilidosa no trato de expansão de negócios ilícitos. Digamos que seus “processos gerenciais” são modelos para as demais facções criminosas (FACCIOLLI, 2018, p.223).

Como traços singulares do PCC, podem ser apontados duas de suas principais faces. Desde sua criação, uma ideologia por trás de suas ações, que é sempre direcionada aos seus direitos não respeitados dos detentos é a forma

como são destratados e usados pelo poder. Aí tem essa meia face política, de reivindicações, agora ainda aliada a uma visão um pouco “terrorista”, resultado da convivência com o Chileno Maurício Hernandez Norambuena, seqüestrador, que na cadeia ensinou ao PCC algumas táticas de guerrilha e também lições que aprenderam com as Farc Colombiana. Mas o outro lado da moeda, a outra cara do PCC, é o mesmo do CV: negociatas com tráfico de drogas e armas visando sempre o aspecto financeiro, o caixa da facção (FOLHA, 2006).

O procurador da Justiça Márcio Sérgio Christino, contudo, avalia que o PCC “não necessariamente cresceu, mas mudou” nos últimos dez anos. *“Eles tinham um perfil inicial mais limitado, mais politizado, com um discurso em defesa dos direitos da população carcerária. Com o tempo e com as ações criminosas, o partido sofreu mutações até chegar aonde chegou, uma dinâmica como a de uma grande empresa, mas com foco no tráfico, que permite arrecadação contínua”*. Um dos principais responsáveis pela mais completa investigação contra o PCC, o promotor Lincoln Gakiya, de Presidente Prudente, em parceria com colegas do Grupo de atuação Especial de Combate ao Crime Organizado (Gaeco), denunciou 175 integrantes da facção em Outubro de 2013. Inclusive, ele pediu também a prisão preventiva de mais 100 bandidos (muitos já cumprindo pena) à Justiça e a internação da cúpula e de seus principais “assessores” no Regime Disciplinar Diferenciado (RDD), além de mandados de busca e apreensão na casa dos acusados e de parentes. *“A intenção era adotar as medidas simultaneamente justamente para cortar o contato das lideranças com seus subordinados diretos”*, conta. A Justiça na cidade do oeste do Estado negou os pedidos. A Promotoria recorreu da decisão (GAZETA, 2016).

Ademais, a Secretaria de Segurança informou, por meio de nota, que desde 2006, *“o orçamento para a pasta cresceu 94% acima da inflação do período, passando de R\$ 9,3 bilhões para R\$ 24,8 bilhões em 2016 – o montante é o triplo dos R\$ 8,1 bilhões reservados pelo governo federal para todo o país”*. A Secretaria de Administração Penitenciária afirmou que investe continuamente em modernização e ampliação de segurança no sistema prisional e, quando um detento é identificado como perigoso, *“é imediatamente isolado nas penitenciárias 1 de Avaré ou 2 de Presidente Venceslau, onde o*

controle é mais rigoroso – eles só podem sair algemados”. As informações são do jornal O Estado de São Paulo (GAZETA, 2016).

Portanto, a influência crescente da organização entre os meios de comunicação de massa é inegável. Canais de informação na mídia divulgam, noticiam e exploram as atividades desenvolvidas pelo PCC, impulsionados pelos mais variados fatores.

3.4.2 Comando Vermelho – CV

Trata-se de uma organização criminosa criada nos anos de 1970, no Instituto Penal Cândido Mendes, conhecido como presídio da Ilha Grande, em Angra dos Reis, Estado do Rio de Janeiro. Possivelmente, trata-se da segunda maior organização criminosa brasileira, só perdendo para o PCC de São Paulo.

Sua origem se deu através da junção de presos comuns com presos políticos no período de regime militar, o que permitiu aos presos comuns receberem lições e aprendizados dos presos políticos no que diz respeito à organização, estrutura hierárquica, ações de proteção e enfrentamento do sistema estatal. No ano de 1994, o Presídio de Ilha Grande foi demolido (MAXWELL, 2018, p.3).

As primeiras ações adotadas pela organização criminosa se deram dentro do Presídio de Ilha Grande. Uma delas foi a criação do chamado “caixa comum” da organização. Tratava-se de uma arrecadação em dinheiro proveniente das ações delituosas dos membros da organização que encontravam-se em liberdade. Os valores arrecadados com os crimes eram utilizados para o financiamento de fugas, a promoção de melhorias nas condições carcerárias e ajuda aos familiares dos presos. Somente no ano de 1980 ocorreram 109 fugas no Presídio de Ilha Grande. O assistencialismo promovido pelo Comando Vermelho é uma das características do grupo. Com isso, os membros da organização garantiram respeito e autoridade perante os demais encarcerados (MAXWELL, 2018, p.4).

Em alguns estabelecimentos prisionais do Rio de Janeiro, o Comando Vermelho acabou assumindo as funções do serviço social, promovendo

festas natalinas, assim como oferecendo assistência aos detentos e suas famílias. O nível de organização, infra-estrutura e disciplina de seus membros acabou superando muitos objetivos que a luta armada revolucionária colocou em prática na década de 1970. Ou seja, os “aprendizes” acabaram superando os “mestres”.

No início da década de 1980, os membros da facção que conseguiram fugir do Presídio de Ilha Grande passaram a colocar em prática as lições que haviam recebido durante o período de contato com os presos políticos. Foi uma época em que ocorreram diversos assaltos às instituições bancárias, empresas e joalherias, bem como extorsões mediante sequestros. Estas ações eram extremamente planejadas e a maioria delas realizadas com sucesso (MAXWELL, 2018, p.4).

Como o objetivo do Comando Vermelho era assaltar bancos, seus membros decidiram instalar uma célula da organização na Rua Altinópolis, nº 313, Ilha do Governador, Rio de Janeiro. Trata-se do Conjunto Residencial dos Bancários, local onde concentrava-se muitos funcionários e gerentes de bancos que conviviam harmoniosamente com os assaltantes membros do Comando Vermelho. Esta célula era liderada por José Jorge Saldanha, vulgo *Zé do Bigode*, que na verdade se apresentava como o juiz de direito Sandro Luiz de Carvalho (MAXWELL, 2018, p.4)

Além disso, este relacionamento levou a organização criminosa a conseguir informações úteis para as suas ações, como: o movimento das agências bancárias, as datas de pagamentos e de grande circulação de dinheiro. No entanto, investigações levaram os policiais ao local visando à captura dos membros da organização criminosa (MAXWELL, 2018, p.4).

Intenso tiroteio entre bandidos e policiais ocorreu durante aproximadamente 12 horas, cujo resultado fez com que muitos saíssem feridos e outros mortos. A imprensa presenciou todos os acontecimentos sendo que, um deles, chamou a atenção. Durante a troca de tiros entre policiais e *Zé do Bigode* este acabou sendo encurralado em um apartamento. Em meio aos pequenos intervalos do tiroteio *Zé do Bigode* intimida os policiais: “Podem vir, miseráveis. Tenho bala para todos vocês. Nós já desmoralizamos o sistema penal. Agora é a vez da polícia. Pode vir, porque aqui está o Comando Vermelho” (Faccioli, 2018, p. 227). Esta foi a primeira vez que a organização

criminosa é citada em público.

A partir deste período já não havia mais como as autoridades negarem a existência da organização criminosa. Sendo assim, a década de 1980 tornou-se no período dos assaltos a bancos promovidos pela organização, que também teve algumas baixas e divisões. As baixas levaram alguns de seus membros à prisão novamente ou até mesmo à morte. Já a divisão dentro da organização fez com que surgisse outra organização criminosa, o Terceiro Comando (TC) nos anos 1980 e a organização Amigos dos Amigos (ADA) no ano de 1994 (Faccioli, 2018, p. 228).

A guerra entre estas organizações criminosas, bem como o fortalecimento de cada uma delas é o ponto de destaque da década de 1990. Isto é tão real que nos presídios havia a necessidade de separar os presos de acordo com o vínculo que possuíam com cada organização. Caso contrário, não sendo feita esta separação, o membro de uma facção colocado entre os membros de outra era brutalmente assassinado. Outra característica marcante deste período é o crime perpetrado pelo Comando Vermelho. A organização deixa de priorizar o assalto a banco e passa a ter como maior negócio o tráfico de drogas. No entanto, não podemos deixar de lado o tráfico de armas praticado pela organização (FACCIOLLI, 2018, p.228).

Durante a década de 1990 o Comando Vermelho controlou o tráfico de drogas no Rio de Janeiro de forma absoluta, assim como dominou grande parte das favelas cariocas. A prática do assistencialismo perpetrada entre os presos e seus familiares agora chegara às comunidades carentes onde os traficantes passaram a assumir setores como saúde, educação, segurança e lazer. Na verdade, os traficantes acabaram montando um poder paralelo nestes territórios, uma vez que além dos setores já citados também determinavam quem podia frequentar aquela localidade, exercendo poder sobre a vida das pessoas. Até uma justiça própria foi criada e exercida por eles nas favelas (FACCIOLLI, 2018, p.229).

No entanto, o que no início era assistencialismo como forma de garantir o respeito e obediência dos moradores das comunidades acabou se tornando intimidação por meio de violência. Esta é uma característica comum presente nas organizações criminosas brasileiras que se assemelha e muito com os códigos de crueldade das organizações criminosas estrangeiras (MAXWELL,

2018, p.5).

Além disso, existe uma certa porcentagem de que, aproximadamente 20% da população da cidade do Rio de Janeiro vive nestas condições de constantes intimidações praticadas pelas organizações criminosas. Partindo do pressuposto de que a cidade do Rio de Janeiro possui uma população de 6.320.446 (seis milhões, trezentos e vinte mil, quatrocentos e quarenta e seis) habitantes conforme o censo do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE, 2010), estamos falando de mais de um milhão e duzentas mil pessoas vivendo sob um poder paralelo instituído pelos traficantes membros das organizações criminosas (MAXWELL, 2018, p.5).

Atualmente, o Comando Vermelho ainda é a maior organização criminosa do Rio de Janeiro, porém, vem perdendo território para outras facções criminosas, bem como para milícias armadas e as Unidades de Polícia Pacificadoras (UPP`s) criadas pelo governo do Estado do Rio de Janeiro.

Apesar disso, o Comando Vermelho ainda controla o tráfico de drogas, assim como a população das seguintes favelas cariocas:

Morro do Encontro, Complexo do Lins, Camarista Méier, Céu Azul, Favela do Rato, Jacarezinho, Complexo do Manguinhos, Arará, Complexo da Maré (Nova Holanda/Parque União), Faz-Quem-Quer, Engenho da Rainha, Jardim América/Furquim Mendes, Cidade Alta, Kelson`s, Barbante/Vila Joaniza, Juramento, Cerro Coroa, Pereirão, Julio Otoni, Santo Amaro, Vila Kennedy (Crimes News, 2011).

A facção criminosa ganhou notoriedade em todo país dado o seu alto grau de periculosidade, assim como pelo poderio bélico e financeiro. O Comando Vermelho, como dito, se instalou na maioria das favelas cariocas traficando drogas, instituindo um poder paralelo e controlando a vida dos moradores. Nas localidades em que o poder fica nas mãos dos membros da facção é comum a inscrição das ciglas CV em paredes de casas e no alto dos morros em referência ao Comando Vermelho. A partir de 1992, a organização criminosa também passou a utilizar a cigla CVRL Comando Vermelho Rogério Lemgruber, em homenagem ao traficante Rogério Lemgruber, um dos fundadores da organização que morreu no ano de 1992, no Hospital Miguel Couto, na cidade de Rio de Janeiro, vítima de diabetes que tiveram início no Presídio de Bangu I (Crimes News, 2011).

Os líderes do Comando Vermelho passaram a ter notoriedade junto à

população brasileira depois de suas prisões. Na sequência são citados alguns deles: William da Silva Lima, o “Professor”, Francisco Viriato de Oliveira, o “Japonês”, Rogério Lemgruber, também conhecido como “Bagulhão” e José Carlos dos Reis Encina, conhecido como “Escadinha”, todos fundadores do Comando Vermelho, além de Luiz Fernando da Costa, o “Fernandinho Beira-Mar”, Márcio Nepomuceno dos Santos, o “Marcinho VP”, Isaías da Costa Rodrigues, o “Isaías do Borel”, Alexandre Mendes da Silva, o “Polegar”, Aldair Marlon Duarte, o “Aldair da Mangueira”, Magno Fernando Soeiro, o “Magno da Mangueira”, Rodrigo Marinho, o “Rolinha”, Fabiano Atanázio da Silva, o “FB” e Elias Pereira da Silva, o “Elias Maluco” (MAXWELL, 2018, p.6). Portanto, o Comando Vermelho pode ser visto como uma das organizações criminosas mais tradicional e uma das mais antigas existentes em nosso país, criada em 1979 no litoral do Rio de Janeiro.

3.4.3 Amigos dos Amigos – ADA

Trata-se de uma das três maiores organizações criminosas do Estado do Rio de Janeiro tendo sido fundada entre os anos de 1994 e 1998 dentro do sistema penitencial carioca. Seu principal idealizador e fundador foi o traficante Ernaldo Pinto de Medeiros, vulgo *Uê*. Este era membro do Comando Vermelho, porém, foi expulso da organização após planejar e executar a morte do então líder da organização, Orlando Conceição, vulgo *Orlando Jogador* (MAXWELL, 2018, p.9).

Diante disso e após ter sido preso, Ernaldo Pinto de Medeiros se associa a José Carlos dos Reis Encina, o *Escadinha*, um dos fundadores e líderes de maior destaque do Comando Vermelho, assim como a Celso Luiz Rodrigues, o *Celsinho* da Vila Vintém fundando a organização criminosa Amigos dos Amigos (ADA).

Diferentemente de outros traficantes de condutas violentas e consumidores de drogas, *Uê* tinha um conceito diferente do tráfico, pois entendia o comércio ilícito de drogas como algo empresarial. Quando foi preso em 1996, o traficante e a organização ADA, já dispunham de uma grande estrutura de distribuição de drogas, assim como ligações com produtores de cocaína dos países vizinhos ao Brasil como Colômbia, Paraguai e Bolívia. Ou

seja, Uê acabou fazendo da organização criminosa uma verdadeira empresa com setores de aquisição de matéria prima, transporte, refino, distribuição em pontos de vendas e o comércio propriamente dito (MAXWELL, 2018, p.9).

Ainda com esta visão empresarial, a organização, no início da década de 2000, acaba se unindo a outra organização criminosa, o Terceiro Comando. Esta união consistia em respeito ao território de cada uma delas sem a existência de ataques, bem como a união de forças para a invasão e tomada de territórios dominados pelo Comando Vermelho. Nesta época, a principal comunidade pertencente à organização Amigos dos Amigos era o Morro do Adeus, em Bonsucesso, bem como algumas favelas como o Morro do Juramento, Vila Vintém e Para-Pedro (FACCIOLLI, 2018, p.229).

No ano de 2002, esta união entre Terceiro Comando e ADA se enfraquece, isto porque o traficante Luiz Fernando da Costa, o *Fernandinho Beira-Mar* comanda uma grande rebelião com muitas mortes no interior do Presídio de Segurança Máxima Bangu I, no Rio de Janeiro. Neste episódio, *Beira-Mar* mata o fundador da ADA e seu rival, Ernaldo Pinto de Medeiros, o *Uê*. Existe a suspeita de que esta matança teria sido uma antecipação de *Beira-Mar* ante a iminência de morrer em razão de um plano para matá-lo. O traficante Celso Luís Rodrigues, o *Celsinho* da Vila Vintém, teria sido o informante de *Beira-Mar* e, com isso, foi considerado traidor pelo Terceiro Comando. Assim, *Beira-Mar* poupou Celso Luís Rodrigues da morte (FACCIOLLI, 2018, p.230).

A verdade é que, após estes fatos o Comando Vermelho de *Beira-Mar* conseguiu atingir seu objetivo de acabar com a união entre Terceiro Comando e ADA. Alguns traficantes dos bairros do Dendê, Parada de Lucas, Acari e Senador Camará, romperam com a ADA e fundaram o Terceiro Comando Puro.

Nesta época, Robson André da Silva, o *Robinho Pinga*, se tornou o principal líder do Terceiro Comando Puro, enquanto Paulo César Silva dos Santos, o *Linho*, passou a chefiar a ADA juntamente com Irapuan David Lopes, o *Gangan*. Em 2003, possivelmente em um acerto de contas, *Linho* teria sido morto na cidade de São Paulo, porém, seu corpo nunca foi encontrado. Algumas pessoas sustentam que o criminoso reside na Europa (MAXWELL, 2018, p.10).

As disputas por territórios entre o Terceiro Comando Puro e a ADA se

tornaram constantes, porém, a organização criminosa até o dia 10 de novembro de 2011 mantinha o controle da Favela da Rocinha, uma das maiores favelas da América do Sul, cujo faturamento girava em torno de R\$ 10 milhões com a venda de vários tipos de drogas como: maconha, cocaína, skank, lança-perfume e ecstasy (MAXWELL, 2018, p.10).

Além disso, o tráfico de drogas na favela da Rocinha passou a ser comandado pelo criminoso Antonio Francisco Bonfim Lopes, o *Nem da Rocinha*, membro da organização criminosa Amigos dos Amigos. Inclusive, Antônio Bonfim Lopes responde a dez ações penais somente na cidade do Rio de Janeiro, sendo que a maioria delas é por tráfico de drogas. A Polícia Civil carioca investiga as ações de *Nem* em mais de 20 inquéritos policiais (MAXWELL, 2018, p.10).

O criminoso *Nem* passou a comandar o tráfico na Rocinha em companhia de João Rafael da Silva, o *Joça*. Tal fato, se deu após a morte de Erismar Rodrigues Moreira, vulgo *Bem-Te-Vi*. Nesta época, *Nem* adotava uma postura assistencialista junto à comunidade. No entanto, no mês de outubro de 2008 *Joca* é preso e *Nem* modifica sua forma de atuação na comunidade. Isto porque, *Nem* teria ordenado a execução de vários comparsas e moradores da comunidade que não concordavam com suas opiniões e decisões. Ou seja, *Nem* passa a ter uma conduta extremamente violenta. Esta violência perpetrada por *Nem* não ficava apenas no campo das ordens, uma vez que o traficante sempre estava executando ou presente nas execuções de integrantes de sua organização que, de alguma forma, praticavam atos considerados como traições (MAXWELL, 2018, p.11).

A Favela da Rocinha é um ponto estratégico para qualquer organização criminosa, pois se trata de uma das maiores favelas da América do Sul, localizada entre os bairros de São Conrado e da Gávea, zona sul da cidade do Rio de Janeiro e conta com aproximadamente 60 bocas de fumo, espalhadas ao longo de suas várias ruas e becos, todos pontos de vendas de drogas que abastecem parte da zona sul carioca. Outra característica peculiar da Rocinha é que ela, provavelmente, seja a única favela do Rio de Janeiro onde o comércio de cocaína se faz pelo grau de pureza da droga, fato este que contribui de forma considerável para o lucro dos traficantes (MAXWELL, 2018, p.11).

Além do mais, o comércio de drogas na Rocinha ainda é elevado em razão dos constantes bailes e shows que ali são realizados. Tal fato possibilitou o surgimento no local do shopping das drogas, localizado na Via Apia, com grande concentração de vendas no Largo do Boiadeiro, onde os pontos de vendas funcionam praticamente 24 horas. Estes são os dois lugares mais badalados da noite na Favela da Rocinha e os que mais comercializam drogas. Enquanto *Nem* chefiou o tráfico na favela da Rocinha, estima-se que 150 homens trabalharam para a organização criminosa munidos de mais de 100 fuzis (MAXWELL, 2018, p.11).

Ademais, *Nem* é considerado uma das principais lideranças da organização criminosa Amigos dos Amigos (ADA), e é dotado de algumas características não encontradas em outros criminosos, entre elas, a de nunca ter sido preso até o mês de novembro de 2011, quando tinha 35 anos de idade, dez no crime e cinco como chefe do tráfico de drogas. Inclusive, assumiu o controle do tráfico de drogas na favela da Rocinha em outubro de 2005, após a morte do traficante Eriomar Rodrigues Moreira, o *Bem Te Vi*.

No mês de agosto, do ano de 2010, *Nem* conseguiu escapar de um confronto com a Polícia quando saía de um baile no morro do Vidigal, contando com a ajuda de comparsas fortemente armados. Para tanto, foi necessário, inclusive, invadir um hotel de luxo mantendo 35 hóspedes como reféns até que *Nem* estivesse em um local seguro. Este fato é um demonstrativo da liderança e do poderio do traficante e de sua organização criminosa (MAXWELL, 2018, p.12).

No início da madrugada de 10 de novembro de 2011, *Nem* foi preso por Policiais do Batalhão de Choque da Polícia Militar do Rio de Janeiro enquanto tentava fugir. A prisão ocorreu durante operação realizada nas proximidades do Clube Naval, na zona sul do Rio. Após abordarem o veículo que, em um primeiro momento foi apresentado como pertencente ao consulado do Congo, os policiais afirmaram que iriam revistar o veículo. Neste momento o suposto funcionário do consulado passou a se comportar de maneira a despertar ainda mais a desconfiança dos policiais, pois aparentava estar bastante nervoso e não permitia a revista afirmando possuir imunidade (MAXWELL, 2018, p.12).

Assim, a Polícia Federal foi acionada e o veículo escoltado até a sede da Polícia Federal no Rio de Janeiro onde o carro foi revistado e o traficante

encontrado e preso. Trata-se de uma grande baixa na organização, uma vez que outros dois líderes também foram presos. Trata-se de Sandro Luiz de Paula Amorim, vulgo o *Peixe* e Anderson da Rosa Mendonça, o *Coelho*. Poucos dias depois foi instalada na Favela da Rocinha uma Unidade de Polícia Pacificadora (UPP).

Por fim, a organização criminosa Amigos dos Amigos (ADA), controla ainda as seguintes comunidades: Complexo do Caju/Nossa Senhora da Penha, Complexo da Maré (Vila dos Pinheiros), Jorge Turco, Querosene, Fazenda Botafogo/Costa Barros, Morro do Urubu, Cruzada São Sebastião, Morro Azul, Vila Vintém, Curraldas Éguas, assim como comunidades em outros municípios do Estado do Rio de Janeiro como Teresópolis, Niterói, Itaboraí, Cabo Frio, Itaperuna, Angra dos Reis, Macaé, Volta Redonda, Petrópolis, Campos dos Goytacazes, São Gonçalo e Nova Friburgo, assim como no Estado de Minas Gerais, na cidade de Ipatinga (MAXWELL, 2018, p.12). Portanto, a facção criminosa Amigos dos Amigos, ou simplesmente “ADA”, é uma organização criminosa tipicamente carioca, nascida e fortalecida na cidade do Rio de Janeiro.

3.4.4 Terceiro Comando Puro – TCP

A organização criminosa em estudo, tem sua origem no conjunto de favelas denominado Complexo da Maré, em Bonsucesso, Zona Norte do Rio de Janeiro, no ano de 2002. Assim como outras organizações, o Terceiro Comando Puro também surgiu de uma divisão de outra organização criminosa anterior, o Terceiro Comando. Esta divisão foi coordenada pelo traficante Nei da Conceição Cruz, vulgo *Facão*, um dos fundadores do grupo juntamente com Robson André da Silva, o *Robinho Pinga* (MAXWELL, 2018, p.7).

No ano de sua fundação, o Terceiro Comando Puro se apresentou como uma organização criminosa de pequeno porte, cuja ação principal era o tráfico de drogas. Uma característica comum presente nas novas organizações criminosas brasileiras é o tipo de crime a ser praticado, sendo que o tráfico de drogas e de armas, assim como a lavagem de dinheiro são as principais atividades econômicas, a fim de ganhar dinheiro. Outra forma de arrecadação

de dinheiro dos membros destas organizações, encontra-se na venda de gás e água nas comunidades, assim como no controle de transporte por meio de vans em determinadas regiões da cidade. Obviamente que, estes comércios não são calcados no princípio da livre concorrência, ao contrário, o morador que não adquire gás e água nos pontos de vendas da organização ou que se utiliza de vans que não são controladas pela organização, estão sujeitos a todo o tipo de retaliação, inclusive a morte (MAXWELL, 2018, p.8).

No entanto, no mês de setembro de 2002, o traficante e líder do Comando Vermelho Luiz Fernando da Costa, o *Fernandinho Beira-Mar*, comandou uma grande rebelião na Penitenciária Laércio da Costa Pellegrino, popularmente conhecida como Bangu I, executando diversos membros de facções criminosas rivais como a Amigos dos Amigos (ADA) e Terceiro Comando (TC). Um dos criminosos que morto foi Ernaldo Pinto Medeiros, o *Uê*, chefe do Terceiro Comando.

Diante disso, os criminosos membros do Terceiro Comando (TC) decidiram colocar fim à aliança existente com a facção Amigos dos Amigos (ADA), migrando para o Terceiro Comando Puro (TCP), enquanto alguns deles passaram para o ADA (MAXWELL, 2018, p.8).

Assim, o Terceiro Comando Puro (TCP) passa a ter força e a dominar comunidades e pontos de vendas de entorpecentes na região Oeste e Norte da cidade do Rio de Janeiro. O bairro de Senador Camará é um dos principais pontos de concentração e atuação da organização criminosa que, por sua vez, não dispõe de força na região central e sul da capital fluminense.

As comunidades que se destacam no bairro de Senador Camará que encontram-se sob o domínio do Terceiro Comando Puro (TCP) são: Rebu, Cavalo de Aço, Vila Aliança e Coréia (CRIMES NEWS, 2011).

Atualmente, as duas principais lideranças do Terceiro Comando Puro (TCP) são os traficantes: Márcio José Sabino Pereira, vulgo o *Matemático*, *Batgol* ou *BG* e Nei da Conceição Cruz, o *Facão*. O primeiro deles encontra-se foragido e sua área de atuação é o bairro de Senador Camará, Rebu, Vila Aliança, Taquaral, Sapo e Complexo da Maré; o segundo encontra-se preso, porém, quando solto agia no Complexo da Maré (CRIMES NEWS, 2011).

O Terceiro Comando Puro (TCP) controla o tráfico de drogas, assim como a população das seguintes favelas cariocas: Para-Pedro, Serrinha,

Dendê/Guarabu, Parada de Lucas, Vigário Geral, Acari/Amarelinho, Praia da Rosa, Pixuna, Complexo da Maré (Timbau, Baixa do Sapateiro, Vila do João), Parque Royal, Fumace, Vila Aliança, Coréia, Sapo, Rebu/Cavalo de Aço, Muquico e Vila Kennedy (CRIMES NEWS, 2011). Por fim, O Terceiro Comando Puro, ou simplesmente “TCP”, é a segunda maior organização criminosa da cidade do Rio de Janeiro, sendo que, atualmente, aliou-se as milícias, que veremos a seguir, para expandir as suas operações ilícitas no ganho de território.

3.4.5 Milícias

A conceituação das milícias não encontra unanimidade entre os estudiosos do assunto como Delegados de Polícia, Promotores de Justiça e sociólogos. Assim, de forma genérica podemos afirmar que se tratam de agrupamentos formados por pessoas comuns que não fazem parte dos órgãos de segurança pública ou forças armadas de um país, porém, utilizam armas e o poder de polícia em determinadas localidades (MAXWELL, 2018, p.13).

Em nosso país, o Estado do Rio de Janeiro é o que possui o maior número de organizações milicianas e que, inicialmente, foi vista como uma alternativa positiva às organizações criminosas voltadas ao tráfico de drogas. Isto porque, os milicianos se apresentavam para a população de comunidades carentes alegando que iriam combater o tráfico e trazer tranquilidade para a população (MAXWELL, 2018, p.13).

Esta ideia positiva chegou ao ponto do então prefeito da cidade do Rio de Janeiro, César Maia, afirmar que as milícias eram “um mal menor que o tráfico” e denominá-las como “autodefesas comunitárias” (CRIMES NEWS, 2011).

No entanto, para se manterem, as milícias necessitavam de organização e alguma fonte de renda. Assim, passaram a cobrar taxas de proteção da população dos locais onde haviam se instalado, bem como passaram a explorar certas atividades como o transporte alternativo.

Ainda no que tange às milícias cariocas, estas possuem a peculiaridade de serem formadas por agentes públicos ou ex-agentes públicos, sendo a maioria deles policiais militares, policiais civis, bombeiros, agentes

penitenciários e membros das forças armadas (CRIMES NEWS, 2011).

A origem das milícias cariocas ainda é pouco estudada, não sendo possível afirmar uma data exata para tal fenômeno. Porém, é possível analisar alguns aspectos que levaram ao surgimento destas organizações criminosas. Para tanto, entendemos que, a opinião do sociólogo Luiz Eduardo Soares é a mais completa. Vejamos o trecho citado no relatório final da Comissão Parlamentar de Inquérito da Assembléia Legislativa do Rio de Janeiro, com o depoimento do sociólogo (CRIMES NEWS, 2011).

O sociólogo Luis Eduardo Soares considera que a origem das milícias reside na segurança privada informal e ilegal, quase toda ela a cargo de membros e ex-membros da área de segurança pública, que buscam esse segundo trabalho inicialmente como alternativa para aumentar seus rendimentos face aos baixíssimos salários pagos. Se houvesse repressão – como a lei determina – ao segundo emprego da segurança privada, os policiais orientariam as suas demandas salariais para as instituições da segurança pública, para o Estado. Como consequência, aponta o sociólogo, o orçamento público destinado a essa área entraria em colapso.

Para Soares, o orçamento destinado à área de Segurança Pública é irreal e artificial e o que viabiliza a sua manutenção aquém do desejado é a existência da segurança privada (ALERJ, 2008).

Obviamente que, os baixos salários dos membros da segurança pública associado ao fato do Estado estar ausente em comunidades carentes abriu uma lacuna para que tais pessoas passassem a se organizar e tentar se autoprotger. No entanto, como dito acima, a necessidade de uma fonte de renda para sua manutenção e os lucros advindos destas atividades ilícitas fizeram com que a simples autodefesa se transformasse na mais perigosa e estruturada das organizações criminosas brasileiras (MAXWELL, 2018, p.14).

Além disso, os milicianos perceberam a existência de um leque de opções muito grande de atividades extremamente rentáveis. Da expulsão de traficantes no início, passaram à cobrança de taxas de segurança e exploração de transporte alternativo. Em seguida, vislumbraram o comércio de gás e água nas comunidades e o controle dos sinais de televisões a cabo clandestinas e de internet. As milícias deixaram cair a máscara da libertação da comunidade do domínio do tráfico, para deixar claro que sua finalidade está concentrada no lucro (MAXWELL, 2018, p.14).

Nota-se que, o aspecto da organização econômica e estrutural das milícias é extremamente grande e foi desenvolvido rapidamente. Não seria

dezarrazoado imaginar que os milicianos não se dariam por satisfeitos e iriam almejar outras fontes de lucro.

Até aqui podemos dizer que, as milícias se assemelham ao tráfico de drogas em dois pontos: domínio territorial e da população de determinada localidade e finalidade de lucro como escopo principal (MAXWELL, 2018, p.14).

Porém, as milícias não demoraram em mostrar seu lado armado e suas ações violentas. A tomada de um território e a continuação deste domínio não é algo que se faz em mesas de discussões entre pessoas civilizadas, mas sim através de violência armada e mortes de inimigos. As taxas de segurança cobradas, nada mais são do que verdadeiras extorsões perpetradas pelos milicianos contra os moradores das comunidades. Trata-se de uma taxa de segurança contra os próprios milicianos, ou seja, quem paga se livra da ação da milícia. Ademais, a violência das milícias acaba impondo, inclusive, regras de conduta e comportamento, leis próprias nas favelas, toque de recolher e, na hipótese de descumprimento de tais regras, os juízes e aplicadores das penas são os próprios milicianos. A pena, invariavelmente, é de morte, ou seja, os milicianos substituem o Estado e desenvolvem as atividades legislativas executivas e judiciárias daquela localidade. Mais um aspecto que coincide com as organizações criminosas voltadas ao tráfico de drogas (CRIMES NEWS, 2011).

Além disso, chegamos às duas características das milícias que as diferem dos narcotraficantes: propagação de que suas ações são legítimas e tem por finalidade proteger os moradores e implantar a ordem à comunidade e participação direta de agentes públicos com infiltração nos poderes constituído nos órgãos estatais.

Além do mais, as milícias se apresentam como grupos voltados à proteção dos moradores da comunidade, proteção esta contra a ameaça de práticas criminosas naquele local, desordem e o narcotráfico. Os milicianos tentam fazer com que os traficantes de drogas sejam associados a todo tipo de mal para uma comunidade carente, enquanto eles, os milicianos, em contrapartida, são os defensores da comunidade. Para os milicianos, suas ações não podem ser vistas como um novo grupo criminoso. Assim, tentam demonstrar que suas ações são legítimas sendo este aspecto, o discurso de legitimação uma característica que difere e muito do tráfico de drogas. Ocorre que,

algumas milícias deixaram esta característica de lado quando passaram também a comercializar drogas, uma vez que viram no tráfico, mais uma atividade extremamente rentável, reforçando, com isso, o objetivo de lucro (CRIMES NEWS, 2011).

Vale ressaltar que, conforme dados obtidos junto à Subsecretaria de Inteligência da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Rio de Janeiro, disposta no relatório da CPI das Milícias da Assembléia Legislativa do Rio de Janeiro, as milícias se instalaram, preferencialmente, em localidades onde não havia a presença de organizações criminosas voltadas ao tráfico de drogas, isto é, em pequenas localidades da cidade que por diversos fatores, não despertavam o interesse dos narcotraficantes. Assim, das 171 comunidades onde se verifica a presença de milicianos, 119 delas não eram dominadas por organizações criminosas voltadas ao tráfico. Isto representa aproximadamente 70% do território ocupado por elas. Sendo assim, resta mais do que claro, que o discurso de proteção e expulsão de traficantes perpetrado pelos milicianos é falacioso (ALERJ, 2008).

Ademais, outra característica que difere as milícias dos traficantes é a participação direta de agentes públicos com infiltração nos poderes constituídos e órgãos estatais. Os milicianos fazem questão de divulgar nas comunidades que são membros do corpo de bombeiros, polícia militar, polícia civil, agentes penitenciários, guardas municipais e membros das forças armadas (ALERJ, 2008).

A divulgação acima citada tem diversas finalidades como: reforçar o discurso de legitimação; demonstrar que o miliciano é uma pessoa preparada para garantir a segurança da comunidade conseguindo, com isso, justificar a cobrança da taxa de segurança; sendo membros das forças policiais, os milicianos podem contar com o apoio das corporações na hipótese de uma tentativa de retomada do local por narcotraficantes; sendo policiais, não existirão conflitos com a polícia (CRIMES NEWS, 2011).

Outro ponto que difere as milícias dos narcotraficantes, encontra-se no relacionamento dos milicianos com políticos e até mesmo o envolvimento direto dos criminosos com cargos políticos. No primeiro caso, os milicianos apoiam determinados candidatos e obrigam os moradores das comunidades que dominam a votarem em seus candidatos, além de abrirem espaço nas

comunidades para que apenas determinados candidatos façam campanha eleitoral (MAXWELL, 2018, p.16).

Já no segundo caso, os próprios milicianos se candidatam a cargos políticos e são eleitos pelo voto da população da comunidade que dominam. Obviamente que, estamos falando aqui do antigo e conhecido voto de cabresto do início da República em nosso país, o que sem dúvida alguma, fere todo o processo eleitoral e a democracia de nosso país. Os milicianos mais conhecidos e que desempenharam cargos políticos foram:

1- Josinaldo Francisco da Cruz, o “*Nadinho de Rio das Pedras*”, candidato a vereador no ano de 2004 pelo antigo PFL, foi eleito com 34.764 (trinta e quatro mil, setecentos e sessenta e quatro) votos. Destes, 66,90% foram oriundos da zona 179 onde ficam situadas as comunidades de Rio das Pedras, Anil, Pechincha, Jardim Clarisse, Gardênia Azul, cidade de Deus e Jacarepaguá; 13 onde estão localizadas a comunidade de Freguesia, em Jacarepaguá e 119 que engloba a Barra da Tijuca, Itanhangá e Alto da Boa Vista. “*Nadinho de Rio das Pedras*” é chefe da milícia de Rio das Pedras (ALERJ, 2008).

2- Sebastião Ferreira da Silva, o “*Chiquinho Grandão*”, candidato a vereador no ano de 2004 pelo PDT, foi eleito com 7.511 (sete mil, quinhentos e onze) votos na cidade de Duque de Caxias. Destes votos, 77,87% foram oriundos da zona 079, que compreende os bairros Parque Fluminense, São Bento e Muisa (ALERJ, 2008).

3- Jorge Luís Hauat, o “*Jorge Bambu*”, candidato a vereador no ano de 2004 pelo PT, foi eleito com 24.532 (vinte e quatro mil, quinhentos e trinta e dois) votos. Destes votos, 64,31% foram provenientes da zona 240, onde se situa o Bairro de Santa Cruz; 125 onde ficam os Bairros de Santa Cruz, Paciência e Cosmos; 25 onde encontram-se os Bairros de Santa Cruz, Sepetiba, Pedra de Guaratiba e Praia da Brisa; 241 onde ficam os bairros de Santa Cruz, Cosmos e Paciência e 246 onde ficam os bairros de Santa Cruz, Cosmos, Campo Grande, Paciência e Inhoaiba). Nas eleições de 2006, *Bambu* foi candidato a deputado estadual também pelo PT e foi eleito com 32.563 (trinta e dois mil, quinhentos e sessenta e três) votos, sendo 64,42% oriundos das zonas 25, 125, 240, 241 e 246 (ALERJ, 2008).

4- Carminha Jerominho, foi candidata a vereadora no ano de 2008 pelo PCdoB, tendo sido eleita com 22.068 (vinte e dois mil e sessenta e oito) votos, sendo

que a maioria se concentram nas zonas 122, 241, 242, 243, 244, 245 e 246, onde fica situado o Bairro de Campo Grande, zona oeste do Rio de Janeiro. Carminha é filha do ex-vereador Jerônimo Guimarães, o “*Jerominho*”, e sobrinha do ex-deputado Natalino Guimarães, os quais foram condenados por chefiarem milícias também na zona oeste da cidade (ALERJ, 2008).

5- Luiz André Ferreira da Silva, o “*Deco*”, foi candidato a vereador no ano de 2004 pelo PRONA, não tendo sido eleito, porém, ficou como suplente. Obteve 5.348 (cinco mil, trezentos e quarenta e oito) votos. Destes, 49,83% foram provenientes da zona 185, onde ficam os bairros de Campinho e Praça Seca, zona oeste do Rio de Janeiro. No ano de 2008, “*Deco*” foi eleito, porém, acabou preso em 2011 por chefiar milícia em Jacarepaguá, zona oeste da cidade (ALERJ, 2008).

6- Cristiano Girão Matias, o “*Cristiano Girão*”, foi candidato a vereador em 2004 pelo PPS, porém, não foi eleito ficando como suplente. Nesta eleição, “*Girão*” obteve 7.745 (sete mil, setecentos e quarenta e cinco) votos, sendo que 43,18% deles foram obtidos na zona 179. No ano de 2006, “*Girão*”, foi candidato a deputado estadual pelo PHS, não se elegendo novamente e ficando mais uma vez como suplente. Sua votação chegou aos 13.083 (treze mil e oitenta e três) votos, sendo que 29,93% deles vieram da zona 179. Ele foi o terceiro candidato mais votado nesta zona. Finalmente, no ano de 2008 conseguiu se eleger vereador pelo PMN, com 10.445 (dez mil, quatrocentos e quarenta e cinco) votos. No entanto, Cristiano Girão foi preso em 2009 acusado de chefiar a milícia de Gardênia Azul, em Jacarepaguá, zona oeste do Rio de Janeiro. *Girão* foi condenado a 14 anos, seis meses e seis dias de reclusão e, com isso, perdeu o mandato de vereador (ALERJ, 2008).

7- Jerônimo Guimarães Filho, o “*Jerominho*”, foi eleito vereador na cidade do Rio de Janeiro em 2000 pelo PMDB e reeleito em 2004 com aproximadamente 33 mil votos. No ano de 2007, foi apontado por investigações policiais como chefe da milícia “*Liga da Justiça*”, fato que o levou à prisão no ano de 2008 e o impediu de disputar novamente a eleição. Atualmente, o ex-vereador, morreu após ser baleado na estrada Guandu do Sapé, em Campo Grande, zona Oeste do Rio de Janeiro, no dia 04/08/2022. A informação foi confirmada pelo advogado da família e pela Polícia Militar do Rio de Janeiro (ALERJ, 2008).

8- Natalino José Guimarães, foi eleito deputado estadual em 2006 pelo DEM. Sua base eleitoral era a zona oeste da cidade, local onde chefiava a milícia “*Liga da Justiça*” ao lado do irmão Jerônimo Guimarães Filho e Ricardo Teixeira da Cruz, o “*Batman*”. Natalino foi preso em 2008 após troca de tiros com policiais em sua casa. Depois desses fatos, foi expulso do DEM e condenado a 15 anos de prisão por diversos crimes, entre eles formação de quadrilha armada e porte ilegal de arma de uso restrito. No ano de 2008, renunciou ao mandato de deputado quando já se encontrava preso (ALERJ, 2008).

Diante dos fatos e dados aqui expostos, podemos afirmar que, as milícias são organizações criminosas extremamente perigosas e com estrutura próxima das máfias italianas. Trata-se, com certeza, de algo novo em nosso país, porém, com poderio destrutivo de grande envergadura. Como foi aqui disposto, controlam os votos em determinadas localidades, elegem representantes no parlamento, cometem crimes graves, administram os serviços nas comunidades, impõem suas próprias leis, julgam e executam as pessoas (ALERJ, 2008). Enfim, estamos diante de verdadeiras organizações criminosas que colocam em risco o Estado Democrático de Direito do nosso País.

3.4.6 Família do Norte – FDN

A Família do Norte (FDN), é uma facção criminosa, atuante na região Norte do País, em especial nos Estados do Amazonas, Pará, Acre, Rondônia e Ceará – este último, no Nordeste. Nasceu fruto da convivência de vontades de dois grandes traficantes regionais: Gelson Lima Carnaúba, vulgo o *Gê*, e José Roberto Fernandes Barbosa, vulgo o *Perturba*. De acordo com memória elaborada pelo Departamento de Polícia Federal – Superintendência do Amazonas, depois de passarem uma temporada cumprindo pena em presídios federais, os dois retornaram para Manaus, em 2006, determinados organizarem e estruturarem uma nova organização criminosa. Um dos principais motivos foi reunir forças para reagir à expansão do PCC na região, em especial em relação às rotas de tráfico de drogas (FACCIOLLI, 2018, p.232).

Além disso, a partir de 2011, atritos entre o PCC e FDN deram início a um confronto que culminou na guerra declarada entre o PCC e o CV em 2016, após o rompimento da aliança. Atualmente, o CV é aliado da FDN e estabeleceram alianças visando enfraquecer atuação do PCC nos estados da região Norte e Nordeste. O grupo tornou-se conhecido por ocasião da intervenção – operação – da Polícia Federal, chamada de “Operação La Muralla”, em 2015, onde foi apreendido, dentre outros, mais de R\$ 1.000.000,00 (um Milhão) de reais em espécie, joias e 25 automoveis, em posse de diferentes alvos. Noventa mandados de prisão foram cumpridos. Na oportunidade, foi constatada a atuação da FDN, gerenciando a “rota Solimões” – usada para escoar a cocaína produzida na Bolívia e no Peru por meio dos rios da região amazônica (FACCIOLLI, 2018, p.232).

Além disso, depois do massacre do Complexo Penitenciário Anísio Jobim, ocorrido em Janeiro de 2017, onde 56 detentos foram assassinados por opositores integrantes da FDN, esta organização criminosa ficou conhecida mundialmente. Depois de se aliar ao CV, a facção eliminou os principais líderes e opositores do PCC no presídio de Manaus, sendo apontado pela Polícia Federal como a terceira maior organização criminosa do País, ficando atrás apenas do PCC e do CV. Hoje a FDN, conta com efetivo de aproximadamente de 200.000 (duzentos mil) “narco-soldados”, de acordo com estimativa feita pelo Departamento de Polícia Federal (FACCIOLLI, 2018, p.233).

Além do mais, compartilhado em redes sociais e aplicativos, durante todo o mês de Janeiro de 2017, um funk atribuído a membros da facção responsabilizada pelo massacre de presos em um complexo penitenciário de Manaus, diz que, “a guerra só começou” e anuncia a união de grupo a outra facção criminosa. No funk, a FDN reivindica a autora da matança e são relatados supostos detalhes do ocorrido. A letra diz que, “a guerra só começou” e que foi decidido que é para “torar os [membros do] PCC”. A música ainda anuncia a união com a facção carioca Comando Vermelho (CV), que rompeu a sua “amizade” com o PCC em 2016. A música fala também sobre a atuação policial no caso. Segundo a facção, eles ficaram com medo dos criminosos que estavam armados dentro do presídio. “Foi troca de tiro, a polícia não peitou. A bala comendo solto e a Rocam recuou”, diz o trecho do funk. Ainda sobre os armamentos, a música diz que os internos tinham pistolas e uma carabina

calibre 12. Inclusive, relatam ter usado até mesmo uma granada. “Jogamos no seguro (cela onde estavam membros do PCC) e não sobrou mais nada”. Outro trecho da letra ainda fala da repercussão internacional do caso. “Foi mídia no mundo todo, arrancamos várias cabeças” (SOUZA, 2017, p.20)

Além disso, a união dos criminosos seria porque a FDN, ao promover o massacre de Manaus, quebrou o “código de ética” do crime, que impõe uma suposta convivência com grupos rivais, pois a “meta” sempre foi “lutar contra o Estado e não contra nossos irmãos, mesmo que de outras organizações fossem”. Diz o texto: *“Saibam que vocês (FDN) declaram guerra não só ao PCC, mas a todos aqueles que lutam contra o Estado corrupto brasileiro...Essa chacina foi uma declaração de guerra contra o tráfico de drogas de todo o Brasil. Uma facção sozinha não será capaz de destruir anos de aliança dos irmãos”*. Os bandidos afirmam ainda que a guerra de facções travada nos morros, nas periferias, nas favelas, vai ganhar as ruas. Na carta, os criminosos se mostram solidários às famílias das vítimas e dizem que vão providenciar indenização. Pedem também ajuda financeira dos demais integrantes da facção criminosa para completar os valores. O texto acaba com a conhecida saudação do PCC, “paz, justiça e liberdade”. O Ministério Público Estadual do Amazonas formou uma força tarefa com 12 promotores que vão acompanhar as investigações sobre o massacre de Manaus. As apurações vão desde descobrir quem são os responsáveis pela matança até as suspeitas de irregularidades e superfaturamento do sistema de terceirização da gestão prisional do Estado do Amazonas (ESTADÃO, 2017). Por fim, a Família do Norte, ou simplesmente “FDN”, gradativamente vem perdendo território para organização criminosa “PCC”, por causa dos conflitos entre essas facções, e também pelo controle do tráfico de drogas na região de Manaus, sendo uma região muito ampla de difícil fiscalização, propiciando assim, atividades ilícitas.

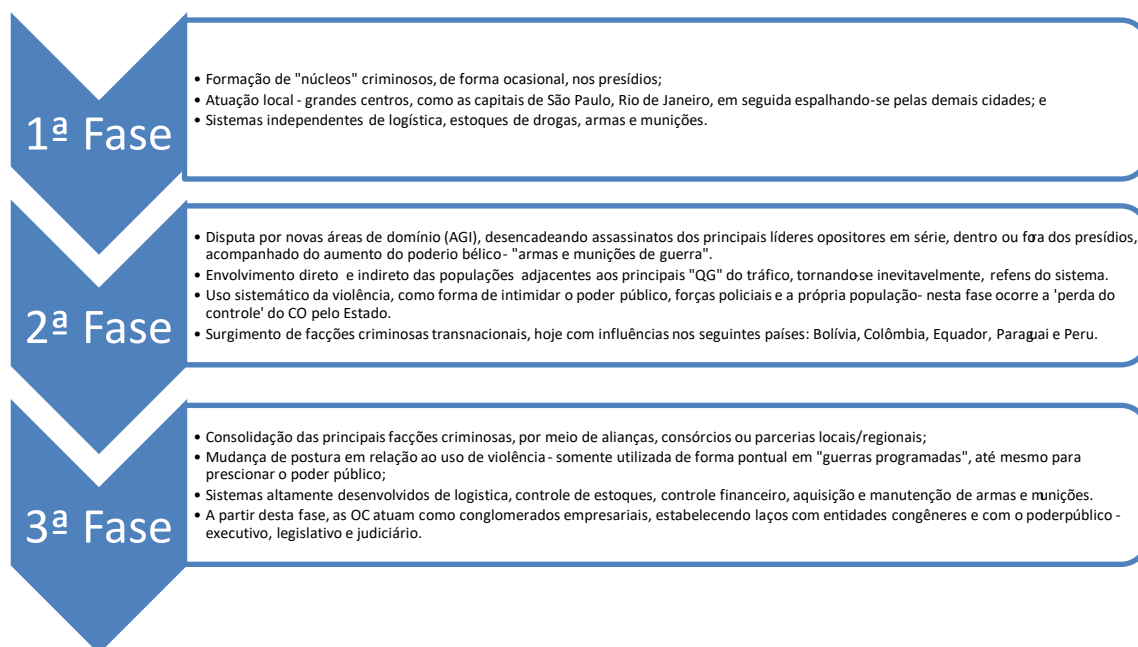
3.5 Fases de Consolidação das Organizações Criminosas no Brasil

Didaticamente falando, é possível elencar as etapas mais acentuadas pelos quais passaram as organizações criminosas de ponta, demonstrando os níveis de enraizamento nas estruturas sociopolíticas da sociedade brasileira (FACCIOLLI, 2018, p.213).

Ademais, cada fase ou estável foi marcada por ações/demonstrações autoafirmativas, elevando o espéctro de atuação, o nível de periculosidade, o poder de influenciar pelo medo ou pela força.

Conforme o desenho abaixo condensa as três fases evolutivas do crime organizado, apontando os principais acontecimentos individualizadores de cada uma (FACCIOLLI, 2018, p.214).

Tabela 3 – Fases de Consolidação



Por fim, é muito importante compreendermos essas fases de consolidação das organizações criminosas, para melhor esclarecer o próximo item a seguir, que é o crime de lavagem de dinheiro, muito presente como uma das atividades ilícitas importantes das organizações criminosas.

3.6 Na Lei de Lavagem de Dinheiro – 9.613/1998

3.6.1. Generalidades

Primeiramente, a Lei de lavagem de dinheiro, de 03 de Março de 1998, entre os crimes que envolvem as organizações criminosas, decorrendo delas e, ao mesmo tempo, viabilizando a sua perpetuação, o crime de lavagem de dinheiro figura como uma das práticas mais comuns (FACCIOLLI, 2018, p.321).

Além disso, o êxito de uma organização criminosa depende do sucesso no crime de lavagem do dinheiro, uma vez que, essas mesmas organizações sempre atuam no eixo dinheiro/poder. Isso significa que, toda organização criminosa necessariamente precisa praticar esse tipo de crime, ou seja, “lavar dinheiro” ilícito, mas o inverso nem sempre é verdadeiro (FACCIOLLI, 2018, p.321).

3.6.2. Origem da Expressão

Inicialmente, diversos estudiosos do tema associam o surgimento da expressão “lavagem de dinheiro” ao fenômeno ocorrido nos EUA por volta dos anos 20, quando foi montada uma rede de lavanderias para aparentar procedência lícita do dinheiro auferido com atividades ilícitas. Inclusive, a pertinência da nomenclatura, que, como nem todas as expressões do Direito, levam o público leigo a entender, de pronto, qual seja a prática criminosa, ou ainda que não tecnicamente (OLIVEIRA, 1998, p.100).

Além disso, o sucesso da denominação adotada é confirmada pela utilização da mesma em outros países (“blanchiment d’argent”, “reciclado del denaro”, “blanqueo de dinero”), não se limitando aos EUA, que, instituíram a expressão “money laundering” (OLIVEIRA, 1998, p.100).

Além do mais, as manobras relacionadas à lavagem de dinheiro alcançaram a cifra de 1 trilhão de dólares. Apenas esta informação seria suficiente para fundamentar a necessidade e a importância do estudo do tema com mais afinco, mas no momento não é o caso. Todavia, alguns outros aspectos, tanto mundiais quanto nacionais, serão informados a seguir (OLIVEIRA, 1998, p.102).

Ademais, acreditava-se (e hoje ainda há quem creia), que a criminalização da lavagem de capitais seria útil ao controle do crime organizado. Na Convenção de Viena/88, defendia-se que, confiscando o dinheiro do traficante, acabar-se-ia com o tráfico. Todavia, essa questão controvertida ora se levanta, uma vez que não há comprovação de tal realidade, haja vista que, por óbvio, nunca se confiscou todo esse dinheiro. Ademais, a Criminologia já desprezou a chamada prevenção dissuasória, concluindo que a sanção penal não é suficiente para prevenir a delinquência (OLIVEIRA, 1998, p.103).

Vale apontar nessa questão, finalmente, a base ética à criminalização da multimencionada conduta: primeiro, não deixar dinheiro sujo em circulação no mercado; segundo, evitar que o dinheiro ilícito, 'lavado', gere outros ilícitos (entorpecentes, armas etc.). Interessante mencionar, agora, os dados relacionados ao Brasil (OLIVEIRA, 1998, p.103).

Vale informar outra questão muito interessante que, em 1996, estimava-se que a movimentação financeira vinculada ao crime de lavagem de dinheiro, atingia cerca de 500 bilhões de reais por ano. Além disso, São Paulo e Rio de Janeiro eram indicados como lugares propícios à prática da lavagem de capitais. Inclusive, Joaquim Castilla Jimenez, preso em Fortaleza em 06/10/1999, contou, em seu depoimento, citado por Juarez Cirino dos Santos, haver legalizado 720 milhões de dólares do Cartel de Cáli (Cartel da cidade de Cáli, Colômbia), com a simples remessa de dinheiro a partir de contas nos EUA e em Bahamas, para contas bancárias no Brasil (OLIVEIRA, 1998, p.104). Nesse caso, é incrível saber sobre a facilidade da manobra ilícita. Por fim, veremos sobre o conceito sobre a lavagem de dinheiro.

3.6.3 Conceito

Doutrinariamente, de acordo como leciona Luiz Flávio Gomes, o Ministro Evandro Lins e Silva, presidente da Comissão de Reforma do Código Penal Brasileiro, trabalhava com a seguinte definição de lavagem de dinheiro: prestar qualquer serviço financeiro destinado a encobrir a real origem de dinheiro, de qualquer outro bem ou valor (GOMES, 1998, p.229).

Além disso, a conceituação trazida pela lei, contudo, é vaga, já que, por meio dela, pode-se chegar, por exemplo, à seguinte definição: “qualquer ato praticado por organização criminosa”. Nesse contexto, nota-se que tal dispositivo se caracteriza como tipo penal despido de conceito, vazio de conteúdo jurídico, ou seja, uma expressão muito vaga, sendo que precisamos apresentar, na ótica de Jairo Saddi, alguns problemas: (SADDI, 1998, p.26)

a) estrutural: como não se trata de crime tipicamente conceituado, mas acessório, sua estrutura depende da análise dos crimes antecedentes. Aqui vale mencionar que o rol desses crimes antecedentes, na legislação brasileira, segue a 2ª geração.

Eis o critério de classificação utilizado: o rol denominado de 1ª geração aponta apenas o tráfico ilícito de entorpecentes como crime antecedente; o de 2ª geração, por sua vez, é mais amplo, abrangendo outras condutas criminosas, enumerando-as, contudo, exaustivamente na norma (*numerus clausus*); finalmente, o rol de 3ª geração admite qualquer delito como crime antecedente da lavagem de dinheiro.

b) funcional: em face do princípio da reserva legal, há a necessidade de identificação do bem jurídico protegido. Há, todavia, pluralidade de bens, chamados, por isso, de complexos. Distinguem-se dos simples, que se referem a um único bem protegido, e dos de perigo, os quais abarcam a probabilidade de lesão (SADDI, 1998, p.26).

Portanto, o conceito do crime de lavagem de dinheiro, precisa ser melhor aprimorado na questão de ocultação ou dissimulação de bens, direitos e valores, se praticados direta ou indiretamente por organização criminosa. Por

outro lado, veremos melhor esse conceito a seguir no que diz respeito ao bem jurídico protegido.

3.6.4 Bem Jurídico Protegido

Nessa questão, apresentaremos o bem jurídico que seria protegido pela legislação do crime de lavagem de capitais, Roberto Podval chega às seguintes conclusões, simplificadamente escritas e com destaques não originais: (PODVAL, 1998, p.221)

- a) ordem sócio-econômica NÃO é bem jurídico, mas esfera da vida coletiva apta a merecer tutela penal através da proteção dos valores que a compõem;
- b) nem sempre a lavagem de dinheiro fere a ordem sócio-econômica, pois há crime, ainda que o resultado, para tal ordem, seja positivo;
- c) a circulação dos bens no mercado também não pode ser o bem tutelado, pois dependeria de análise futurista sobre eventual abalo econômico gerado pela lavagem;
- d) o crime de lavagem de dinheiro difere do da receptação, porque, na lavagem, nem sempre há interesse patrimonial, caracterizando-se, antes como um plus à receptação;
- e) Bem tutelado: administração da justiça. Afinal, os autores da lavagem, visando proteger os responsáveis pelo crime antecedente, acabam obstruindo a justiça, impossibilitando a punição dos culpados.

Além do mais, importa trazer a origem da questionada distinção, em termos político-criminais entre dinheiro sujo, advindo de ilícitos penais, e dinheiro negro, oriundo da sonegação fiscal, da economia paralela a economia do governo, o qual não foi abarcado pela Lei nº 9.613/1998. Inclusive, no II Congresso da Associação Brasileira de Direito Tributário, realizado em 1998, concluiu-se que, as sanções e os procedimentos previstos na Lei nº

9.613/1998, não se aplicam ao crime de sonegação fiscal, de acordo como menciona a professora Misabel Abreu Machado (DERZI, 2000, p.216). Por conseguinte, o bem jurídico protegido é uma análise da ordem de visão da política criminal. Existem várias interpretações a respeito do que seria o “bem jurídico protegido”, pela lei de lavagem de dinheiro, e uma delas a ser apresentada a seguir é o elemento subjetivo do tipo: o dolo.

3.6.5 Elemento subjetivo do tipo: O Dolo

Nesta questão, trata-se da potencial consciência de que se está ocultando dinheiro ou bens provenientes dos crimes elencados. O autor deve saber ou, ao menos, admitir – teoria da representação – que pratica o crime ou concorre para a lavagem de dinheiro. Assim sendo, enquanto elemento subjetivo do tipo, o dolo pode ser direto ou eventual, atingindo, por exemplo, um diretor de instituição financeira, que deixa de comunicar operação típica de lavagem de capitais. Afinal, ele ocupa a posição de garante em evitar o resultado (OLIVEIRA, 1998, p.120).

Além do mais, ao mergulhar no estudo do erro de tipo no crime de lavagem de dinheiro, constata que, como tal consciência é elemento normativo do tipo, se o sujeito desconhece ou ignora que o dinheiro ou bem procede de um dos delitos enumerados como crimes antecedentes, atuará em erro de tipo (impunidade), sendo irrelevantes a culpabilidade ou a punibilidade (CALLEGARI, 2002, p.507).

Portanto, em relação à necessidade de tipificação da conduta, ou de qualquer uma das condutas previstas no tipo, é necessário interpretar a lei para considerar se seus dispositivos são passíveis de atribuição, do dolo direto ou do dolo indireto.

3.6.6 Etapas da Lavagem de Dinheiro

Em quase todos os trabalhos pesquisados sobre o tema, as fases do delito da lavagem de dinheiro são elencadas e descritas de forma semelhante. Eis uma visão esquemática sobre o usual desdobramento do delito:

1ª etapa – colocação do dinheiro ou bens no mercado, ocultando a origem mediante depósito bancário, compra de bem etc.;

2ª etapa – superposição de transações por meio da rede bancária, de bolsa de valores ou investimentos etc., visando distanciar o dinheiro de sua origem;

3ª etapa – reversão ao mercado:

lícito: imóveis, ouro, ações, jóias etc.;

ilícito: financiamento de novos delitos.

Ademais, a expansão desse crime tem sido facilitada pela transnacionalização ou globalização da economia e das organizações criminosas, bem como pelo avanço tecnológico, que viabiliza transações internacionais on-line. Além disso, entidades dos cerca de 80 paraísos fiscais promovem a lavagem e dela participam (MENDRONI, 2001, p.482).

Alem disso, Marcelo Bautlouni, aponta técnicas utilizadas pelos criminosos com vistas à ocultação do dinheiro ilícito, algumas das quais ora se enumera: (MENDRONI, 2001, p.482)

a) empresas fictícias – inexistem fisicamente, movimentando, contudo, dinheiro em nome próprio;

b) vendas fraudulentas de imóveis – declara-se, no contrato de compra e venda, valor inferior ao efetivamente pago pelo imóvel, o qual, ao ser novamente lançado no mercado, no preço real, torna aparentemente lícita a origem da diferença;

c) empresas de fachada – existe, tanto fisicamente, quanto no papel, participando, ao menos aparentemente, de atividade lícita, porém utilizado como instrumento de lavagem;

d) mescla – mistura de capital ilícito com lícito, apresentando-se ambas as receitas como advindas de atividade lícita da empresa;

e) estruturação – divisão do montante em pequenas fatias não fiscalizáveis;

f) contrabando de dinheiro – transporte físico do dinheiro para outro país, desligando-o da origem ilícita quando da aplicação em banco estrangeiro (MENDRONI, 2001, p.482)

Semelhantemente, no Brasil, o “vídeo-bingo” tem sido a técnica predileta do narcotráfico. Em depoimento mencionado por Juarez Cirino dos Santos, Lillo Lauricela, preso pela Divisão Antimáfia da Itália, afirmou que, a abertura de bingos eletrônicos no Brasil despertou o interesse de empresários europeus e de organizações criminosas de outros países, para a venda de máquinas e para a lavagem do dinheiro advindo da comercialização da cocaína (MENDRONI, 2001, p.483). Portanto, a corrupção é certamente, um dos delitos que mais ensejam a consequente prática do crime de lavagem de dinheiro, e por isso, é que apresentarei as práticas processuais de tal delito.

3.6.7 Aspéctos Processuais

3.6.7.1 Competência

Nessa questão, de acordo com o ponto de vista de Ângelo Roberto , em estudo pormenorizado sobre a matéria, aponta as seguintes conclusões, baseadas no próprio texto normativo: a competência para processar e julgar o crime da lavagem de dinheiro é da Justiça Federal quando os bens jurídicos atingidos forem aqueles expressos, de acordo com o Art. 2º, III, a, da Lei nº: 12.683/2012; (sistema financeiro, ordem econômico-financeira, bens serviços ou interesses da União Federal, entidades autárquicas ou empresas públicas federais) ou quando a Justiça Federal for competente para o processamento do crime antecedente. Portanto, à Justiça Estadual, cabe, por sua vez, a competência residual (SILVA, 2001, p.308).

Nessa questão, em relação ao procedimento, que é o comum para os crimes punidos com reclusão, do juiz singular, lamenta-se a não previsão da

defesa preliminar. Ressalte-se que, parte respeitável da doutrina pátria tem apregoado a adoção da defesa preliminar em todos os tipos de delito (SILVA, 2001, p.309). Da mesma forma, apresentarei a denúncia a seguir.

3.6.7.2 Denúcia

Conforme disposto na lei sobre os crimes de lavagem de dinheiro, a denúncia deve ser instruída com indícios suficientes da existência do crime antecedente. Propõe-se a necessidade de efetiva observância aos seguintes desdobramentos: (OLIVEIRA, 1998, p.121)

indícios – trata-se da real probabilidade de ocorrência de um fato delituoso. Não se restringem, assim, a meras suspeitas, mas ao convencimento do órgão acusatório;

existência do crime antecedente – refere-se ao suporte probatório da prática do crime (tipicidade, antijuridicidade e culpabilidade, afastada esta pela 2ª parte do §1º do art. 2º da norma em tela), não se contentando com a materialidade, apenas;

justa causa – figura como instrumento de tutela da dignidade, uma vez que esta já é atingida pela mera instauração do processo. A verificação desta deve fundamentar o oferecimento da denúncia ou o arquivamento do inquérito e, na primeira hipótese, o recebimento ou a rejeição da denúncia pelo órgão julgador (OLIVEIRA, 1998, p.121)

3.6.7.3 Inconstitucionalidades

Nessa questão, de acordo com o que foi analisado na Lei nº 12.683/2012; vislumbram-se diversos pontos controvertidos que, pretendendo tornar a sanção mais severa, terminam por suprimir direitos fundamentais, ou mesmo por criar distorções de difícil aplicabilidade. Inclusive, segundo Luiz Flávio, “É um erro lamentável tentar conter a criminalidade com o corte de direito e garantias fundamentais” (GOMES, 1998, p.226).

Além disso, este trabalho visa apresentar brevemente o tema sobre o crime de lavagem de dinheiro, e não propor grandes novidades, mas também

busca evitar as repetições encontradas na maior parte dos trabalhos sobre o assunto, de forma que ora se selecionam apenas alguns dos deslizes da legislação frente à Constituição Federal: (GOMES, 1998, p.226)

- proibição de fiança – aqui aparece, de plano, lapso do legislador. Afinal, quando for o caso, o acusado há de ser solto, independentemente de fiança, de forma que, visando tornar mais rígido o procedimento, o legislador retirou a possibilidade de prestação de fiança em um crime de tão estreita vinculação com o capital, no qual caberia exigência de alto valor;
- proibição de liberdade provisória – na realidade, aqui se trava um embate entre o Legislativo e o Judiciário, porque aquele, tentando majorar o jugo sobre os praticantes de determinados delitos, termina por usurpar a função jurisdicional, à qual cabe, privativa e fundamentadamente, decretar a prisão, ressalvado o flagrante. Assim, afigura-se inconstitucional a imposição de prisão pelo Legislativo, ao qual incumbe apenas estatuir os critérios abstratos;
- inaplicabilidade do Art. 366 do CPP; (suspensão do processo decorrente da citação por edital) – contradição com o Art. 4º § 3º. Inclusive, Luiz Flávio Gomes, citando Ferrajoli, entende que, o Art. 2º, §2º, da lei, possui vigência, mas não validade, notadamente porque o direito de ser noticiado da acusação integra a ampla defesa;
- inversão do ônus da prova em relação à licitude dos bens que foram objeto de apreensão e ao seqüestro – aparentemente, tal dispositivo que se encontra no Art. 4º, §2º, da lei, figura como atentatório ao princípio da presunção de inocência. Todavia, à luz das calorosas discussões sobre a referida norma, conclui-se, em interpretação conforme a Constituição Federal, que a inversão restringe-se ao momento anterior à sentença. Ora, essa interpretação merece guarida, principalmente quando se leva em conta que a própria lei já determina o destino dos bens quando da prolação da sentença: se condenatória, perdem-se os bens em favor da União Federal; se absolutória, aqueles são liberados, já não mais fazendo sentido qualquer prova em torno da licitude ou não dos mesmos (GOMES, 1998, p.226).

Assim sendo, considerando que a medida constritiva tem por base indícios suficientes do cometimento do delito, o denunciado, caso deseje ver seus bens liberados antecipadamente, deve provar a licitude de sua origem, em verdadeira contracautela (FACCIOLLI, 2018, p.324).

Dessa forma, resta concluir que, a legislação no tocante ao crime de Lavagem de Dinheiro é débil, cabendo à doutrina fornecer alicerces para viabilizar minimamente a sua aplicação, a começar pela conceituação, e desembocando nos labirintos processuais decorrentes da fragilidade do conhecimento técnico-jurídico do legislador (FACCIOLLI, 2018, p.324).

Por conseguinte, não se há de questionar a relevância do combate ao crime de lavagem de dinheiro, bem como às organizações criminosas de uma maneira geral, com todos os delitos que as circundam. Os rigores do legislador, todavia, não se bastam à efetiva contenção da criminalidade, notadamente quando estão em jogo vultosas quantias, capazes de alimentar o já corrompido sistema. Não se desprezem, porém, os anônimos esforços no sentido de esvaziar essa criminalidade tão corrosiva ao desenvolvimento da sociedade e à formação de um país mais justo (FACCIOLLI, 2018, p.325). Outrossim, iremos analisar de uma forma sucinta que, as organizações criminosas brasileiras, que praticam constantemente crimes comuns, estão ligadas diretamente a atos terroristas.

4 TERRORISMO

4.1 Generalidades

Primeiramente, esta seção objetiva discorrer de forma sucinta acerca dos principais tópicos sobre o tema do terrorismo em geral e do terrorismo no Brasil. Inclusive, o terrorismo é interessante matéria de estudo e preocupação, a discussão sobre o seu conceito ainda encontra-se aberta, gerando margem para inclusão, absurdamente abrangente, de atos, alguns inclusive de tipificação penal já prevista, ao que é chamado de terrorismo (DIAS, 2015, p.114).

Além disso, No mundo, apesar de já existirem vários esforços de se qualificar e definir os contornos, ainda não se chegou a uma conclusão geral,

tamanhas as variações que podem ocorrer nas práticas de crueldade e destruição aplicadas em cada país, o certo é que vários acordos internacionais afirmam o repúdio ao terrorismo, que mesmo ainda não tipificado, não é aceito como prática, visando qualquer fim que seja (DIAS, 2015, p.114).

Ademais, a história do terrorismo tem origens antigas no século I d. C., e ao estudar esta história vemos que de forma alguma se justifica a existência ainda hoje de práticas do tipo no mundo atual, motivo pelo qual devemos repelir práticas terroristas, tipificar e punir atos de tal natureza (DIAS, 2015, p.114).

Sobretudo, o fenômeno social denominado terrorismo, ainda que inegavelmente ameace a paz mundial de modo recorrente e nos mais variados contextos, não possui uma definição legal definitiva e nem mesmo um conceito dogmático perfeitamente delineado no cenário jurídico brasileiro. Todavia, a lei 13.260, de 16 de março de 2016, sancionada pela Presidente da República, diz em seu Art. 1º, que; regulamenta o disposto no Art. 5, XLIII, da CF/88; disciplinando o terrorismo, tratando de disposições investigatórias e processuais e reformulando o conceito de organizações criminosas terroristas. Assim sendo, com efeito, cultiva-se na sociedade brasileira a equivocada sensação de que o Brasil se trata de um país livre de atentados, o que explica a parca atenção disponibilizada ao assunto no ordenamento jurídico nacional (DIAS, 2015, p.115).

4.2 Terrorismo, história e sua definição

Inicialmente, o terrorismo tem sido uma questão muito discutida, inclusive no Brasil, onde com a passagem dos jogos da Copa do Mundo em 2014 gerou-se preocupação a respeito de tornar-se o país ou não alvo de organizações criminosas terroristas. Inclusive, o mundo ainda não encerrou a teorização do terrorismo e ainda há muito o que discutir. Segundo G. Blin Chaliand “o terrorismo supera a guerra de guerrilha como a arma preferida e praticamente exclusiva dos fracos contra os fortes. Seu alvo principal é a mente. Nesse sentido, o terrorismo é a forma mais violenta de guerra psicológica, e seu impacto psicológico é comumente entendido como sendo muito maior do que seus efeitos físicos. Inclinando-se para meios muitas vezes patéticos, o terrorismo é uma forma de criar poder na esperança de pressionar o Estado, de

baixo para cima. Por outro lado, segundo Cezar Roberto Bitencourt “A análise do terrorismo como um fenômeno das Relações Internacionais deve, portanto, enfrentar o problema de sua conceituação, atentando para sua historicidade e, especialmente para seus usos e abusos enquanto ferramenta de definição de políticas externas e de segurança nacional” (REIS; CARNEIRO, 2019, p.21).

Além disso, o terrorismo apresenta uma série de conceitos: “1 Modo de coagir, ameaçar ou influenciar outras pessoas, ou de impor-lhes a vontade pelo uso sistemático do terror. 2 Forma de ação política que combate o poder estabelecido mediante o emprego da violência.” Assim sendo, encontramos outros dois conceitos sobre o terrorismo: “1 Sistema governamental que impõe, por meio de terror, os processos administrativos sem respeito aos direitos e às regalias dos cidadãos. 2 Ato de violência contra um indivíduo ou uma comunidade” (REIS; CARNEIRO, 2019, p.22).

Ademais, fazendo uma breve pesquisa é possível concluir que a expressão “terrorismo” surge pela primeira vez referindo-se ao período de governo dos Jacobinos na França, período conhecido como “Terror”, devido ao grande número de execuções sem julgamento. Porém, apesar do surgimento dessa expressão na França do século XVIII, há relatos de ataques de grupos de judeus radicais, os sicários (homens de punhal), contra cidadãos considerados a favor do domínio romano no século I d. C. e ainda da existência de uma seita muçulmana, dedicada a exterminar seus inimigos do oriente médio no final do século XI d. C. (REIS; CARNEIRO, 2019, p.22).

Além do mais, é muito interessante notar que, o mais presente terrorista em outras épocas foi o próprio estado, ora se voltando contra povos inimigos no intuito de dominar, ora se voltando contra o próprio povo para reprimi-lo. O Império Romano invadia outras civilizações, saqueava estuprava e cometia atos indescritíveis de crueldade. Inclusive, por ocasião da destruição de Cartago, não foram poupados sequer idosos e crianças. Isso foi bastante observado na idade antiga, Grécia, Egito e Mesopotâmia. Inclusive, a história ciclicamente nos remete a conclusão de que, civilizações em posição de domínio objetivam apagar qualquer resquício de outras civilizações que as houvessem desafiado (REIS; CARNEIRO, 2019, p.23).

Além do que, quando o Império Romano caiu, tomado por seguidas invasões bárbaras que, a exemplo dos romanos, praticavam atos de

terrorismo em seus ataques, foi neste meio que surgiu o conceito de guerra justa, mais tarde transfigurado para guerra santa, que seria uma guerra travada em nome da paz, uma vitória justa traria a paz.

Logo depois, o Islã se expandiu no Séc. VII, também travando batalhas pautadas no que seria a guerra santa. Na idade média deram-se inúmeras guerras das cruzadas e até mesmo a Santa Inquisição, que integram o histórico do terrorismo. A conquista das Américas no Séc. XIV foi também episódio sangrento da história da humanidade, marcada pelo genocídio de povos indígenas (REIS; CARNEIRO, 2019, p.23).

Logo após, no Séc. XX é válido lembrar o surgimento do que ficou conhecido como terrorismo de estado com o nazismo e o stalinismo, que apesar de serem definidos como regimes totalitaristas, não passavam de real terrorismo, dizimando populações inteiras contrárias ao regime.

Semelhantemente, aconteceu outro evento politicamente aceito, mas não menos cruel, o bombardeio atômico de Hiroshima e Nagasaki pondo fim à Segunda Guerra Mundial, ato cruel, hediondo, verdadeiro genocídio que dizimou uma população e não deve ser conceituado de forma outra se não a de terrorismo (REIS; CARNEIRO, 2019, p.24).

Acrecentando a esses fatos conhecidos, existem vários tipos de terrorismo, vários conceitos e designações sobre o que pode ser considerada prática de terrorismo. Inclusive, em várias situações, o conceito é empregado e não é difícil entender o porque, basicamente em nossa sociedade, o terrorismo traz seu conceito girando em torno de atos violentos que causam terror na população, causam histeria geral e podem trazer como resultado mortes, tudo em busca de grande repercussão para se trazer à tona alguma questão que o agente causador do terror considera prioritária, daí o amplo emprego do termo (REIS; CARNEIRO, 2019, p.24).

Ademais, muitos atos podem trazer preocupação aos cidadãos, em certas ocasiões, até mesmo medidas governamentais podem vir a trazer verdadeiro pânico à sociedade. O terrorismo moderno tem tomado como alvo, em geral, governos tidos como opressivos, no campeonato de futebol mundial passado no Brasil em 2014, houve protestos contra o governo, e, em alguns deles, devido a confrontos entre polícia e cidadãos, infelizmente ocorreram depredações e em alguns casos até mortes (REIS; CARNEIRO, 2019, p.25).

Todavia, o confronto entre polícia e cidadãos causou certa histeria e houve uma pretensão de se chamar imediatamente de terrorismo, atos cometidos pelos infames delinquentes que, infiltrados em meio a protestantes pacifistas de cara limpa, ousaram, mascarados, atentar contra propriedades e pessoas, ficando conhecidos como “*Black Blocks*”. Não se pode deixar que estes indivíduos, de propósitos ilegítimos, desvirtuem toda uma organização cidadã, arquitetado no intuito de expor insatisfações sociais, uma manifestação popular legítima e autorizada constitucionalmente não pode ser chamada de terrorismo (REIS; CARNEIRO, 2019, p.25).

Por fim, a conduta desses infiltrados configura crimes comuns que encontram resposta em nosso ordenamento jurídico. Ainda conforme o pensamento deste autor por não ameaçar as instituições democráticas e a consolidação da democracia, esses movimentos sociais, ainda que deturpados por vândalos e “*Black Blocks*”, não podem ser enquadrados na categoria terrorismo. Há hoje a necessidade da tipificação do crime de terrorismo na legislação brasileira (REIS; CARNEIRO, 2019, p.38). Todavia, discordo da opinião do autor porquê, os “*Black Blocks*” tem que ser enquadrados na lista de grupo terroristas, porque de acordo com o Art. 6, da lei do terrorismo, os mesmos promovem atos terroristas a fim de causar medo na sociedade, para alcançar seus objetivos.

4.3 O Brasil e a definição do terrorismo

Inicialmente, vale lembrar que, o Brasil participou da Assembleia da ONU em 1994, e, em 2002, foi signatário da Convenção da Organização dos Estados Americanos (OEA) contra o Terrorismo, ratificando-a por duas vezes, e dessa forma demonstrando apoio irrestrito às medidas de combate ao Terrorismo. Todavia, passados 21 anos da reunião da ONU e treze anos da Convenção da OEA, o Brasil ainda não conseguiu definir e tipificar o crime de Terrorismo. Um dos elementos que provoca essa morosidade é a ideia de que o país é pacífico e não possui "atrito" com grupos extremistas ou terroristas (REIS; CARNEIRO, 2018, p.43).

Além disso, o *Institute for Economics & Peace* (2014), organização de

pesquisa global sem fins lucrativos, realizou uma pesquisa para avaliar o risco de Terrorismo nos países, onde foram consideradas e analisadas as situações política, econômica, religiosa e étnica. O Brasil ocupou a 72ª posição no *ranking* (Fig. 1), indicando que os riscos de uma ação terrorista não são tão remotos como se imagina ser. Grandes eventos, como os Jogos Olímpicos que ocorrerão em 2016, tornam-se atrativos para um atentado terrorista. A conceituação e tipificação do Terrorismo são imprescindíveis para que ações de prevenção e combate sejam eficazes.

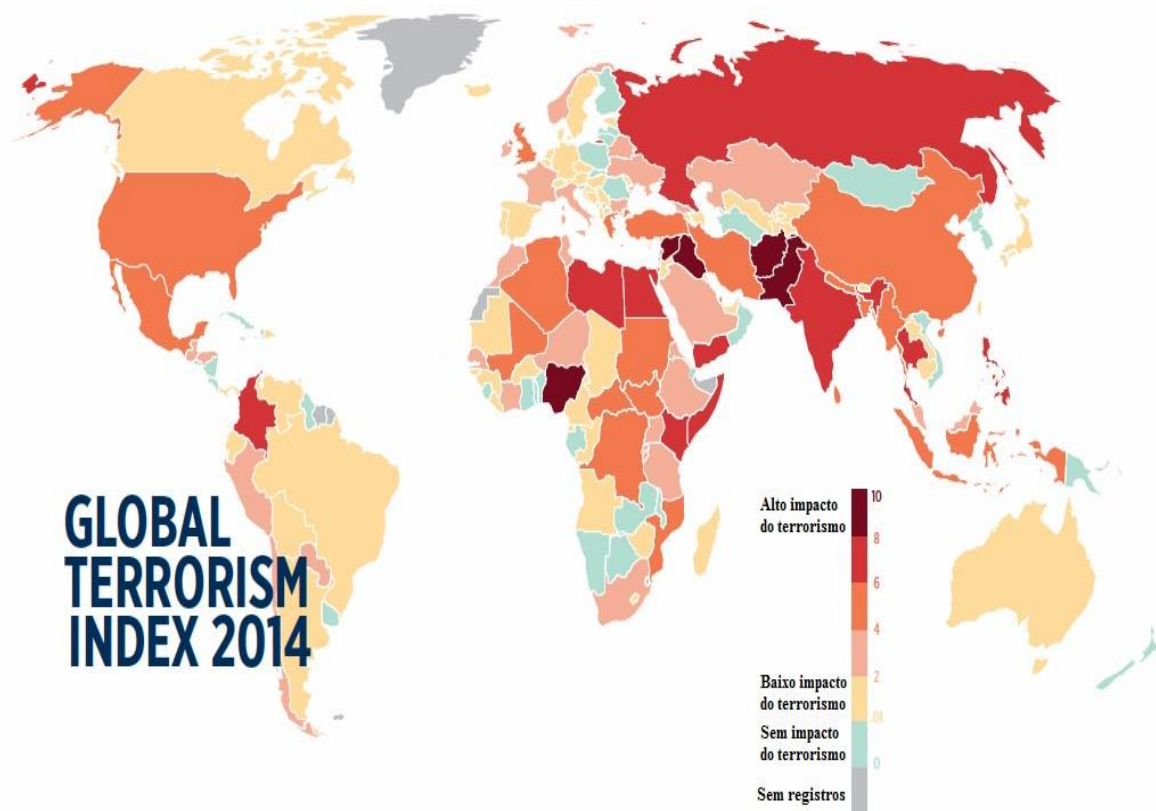


Figura 1 – Índice de Terrorismo Global (Fonte: Institute for Economics & Peace, 2014) (REIS; CARNEIRO, 2019, p.45).

Posição	País	Pontuação	Posição	País	Pontuação
1	Iraque	10	43	Paraguai	3,63
2	Afeganistão	9,39	44	Noruega	3,57
3	Paquistão	9,37	45	Senegal	3,55
4	Nigéria	8,58	46	Tunísia	3,29
5	Síria	8,12	47	Irlanda	3,09
6	Índia	7,86	48	Malásia	3,04
7	Somália	7,41	49	África do Sul	3,04
8	Iêmen	7,31	50	Peru	2,96
9	Filipinas	7,29	51	Ucrânia	2,95
10	Tailândia	7,19	52	Uganda	2,93
11	Rússia	6,76	53	Bielorrússia	2,85
12	Quênia	6,58	54	Kosovo	2,73
13	Egito	6,5	55	Arábia Saudita	2,71
14	Líbano	6,4	56	França	2,67
15	Líbia	6,25	57	Guatemala	2,61
16	Colômbia	6,24	58	Chile	2,59
17	Turquia	5,98	59	Niger.	2,59
18	Congo	5,9	60	Bulgária	2,58
19	Sudão	5,77	61	Geórgia	2,58
20	Sudão do Sul	5,6	62	Itália	2,55
21	Argélia	5,52	63	Eritreia	2,45
22	Mali	5,29	64	Honduras	2,38
23	Bangladesh	5,25	65	Cazaquistão	2,37
24	Nepal	5,23	66	Chipre	2,3
25	China	5,21	67	Marrocos	2,11
26	Rep Centro- Africana	5,19	68	Tajiquistão	1,99
27	Reino Unido	5,17	69	Espanha	1,84
28	Irã	4,9	70	Jordânia	1,76
29	Grécia	4,73	71	Argentina	1,73

30	Estados Unidos	4,71	72	Brasil	1,72
31	Indonésia	4,67	73	República do Congo	1,59
32	Israel	4,66	74	Trinidad e Tobago	1,54
33	México	4,66	75	Camarão	1,45
34	Bahrein	4,41	76	Macedônia	1,45
35	Myanmar	4,24	77	Suíça	1,34
36	Moçambique	4,01	78	Madagascar	1,26
37	Sri Lanka	4,01	79	Equador	1,18
38	Ruanda	4	80	Zimbábue	1,16
39	Burundi	3,97	81	Guiné	1,12
40	Costa do Marfim	3,76	82	Suécia	1,07
41	Tanzânia	3,71	83	Alemanha	1,02
42	Etiópia	3,7	84	Canadá	0,95

(REIS; e CARNEIRO, 2019, p.48)

Ademais, o quadro acima nos mostra que, o fato de não termos uma cultura mais forte contra o terrorismo no país, faz com que muitas das vezes, os atos sejam tipificados como crimes comuns.

Além do mais, o Projeto de Lei (PL) nº 2.016/2015; de autoria do Executivo, propõe alterações na Lei nº 12.850/2013 e na Lei nº 10.446/2002. Sua tramitação teve início em junho de 2015, tendo sido aprovado pela Câmara dos Deputados em agosto e remetido para apreciação do Senado. Após modificações, em outubro, o Senado remeteu seu parecer para a Câmara, onde será novamente discutido e finalizado. O texto inicial, apresentado naquele ano e assinado pelo Ministro da Justiça, José Eduardo Cardozo, e pelo Ministro da Fazenda, Joaquim Vieira Ferreira Levy, define, em seu Art. 2º, que:

O terrorismo consiste na prática por um ou mais indivíduos dos atos previstos neste artigo, por razões de xenofobia, discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia e religião, quando cometidos com a finalidade de provocar terror social ou generalizado, expondo a perigo pessoa, patrimônio, a paz pública ou a incolumidade pública. (BRASIL, 2015).

Ademais, no Projeto de Lei apresentado naquela época, supracitado, foi definido como ato terrorista uma enorme variedade de ações, tais quais: usar ou ameaçar usar, transportar, guardar, portar ou trazer consigo explosivos, gases tóxicos, venenos, conteúdos biológicos, químicos, nucleares ou outros meios capazes de causar danos ou promover destruição em massa; incendiar, depredar, saquear, destruir ou explodir meios de transporte ou qualquer bem público ou privado; interferir, sabotar ou danificar sistemas de informática ou bancos de dados; sabotar o funcionamento ou apoderar-se, com violência, grave ameaça a pessoa ou servindo-se de mecanismos cibernéticos, do controle total ou parcial, ainda que de modo temporário, de meio de comunicação ou de transporte, de portos, aeroportos, estações ferroviárias ou rodoviárias, hospitais, casas de saúde, escolas, estádios esportivos, instalações públicas ou locais onde funcionem serviços públicos essenciais, instalações de geração ou transmissão de energia, instalações militares, instalações de exploração, refino e processamento de petróleo e gás e instituições bancárias e sua rede de atendimento; e atentar contra a vida ou a integridade física de pessoa. São previstas penas de reclusão de doze a trinta anos em regime fechado, além das sanções correspondentes à ameaça ou à violência (REIS; CARNEIRO, 2019, p.51).

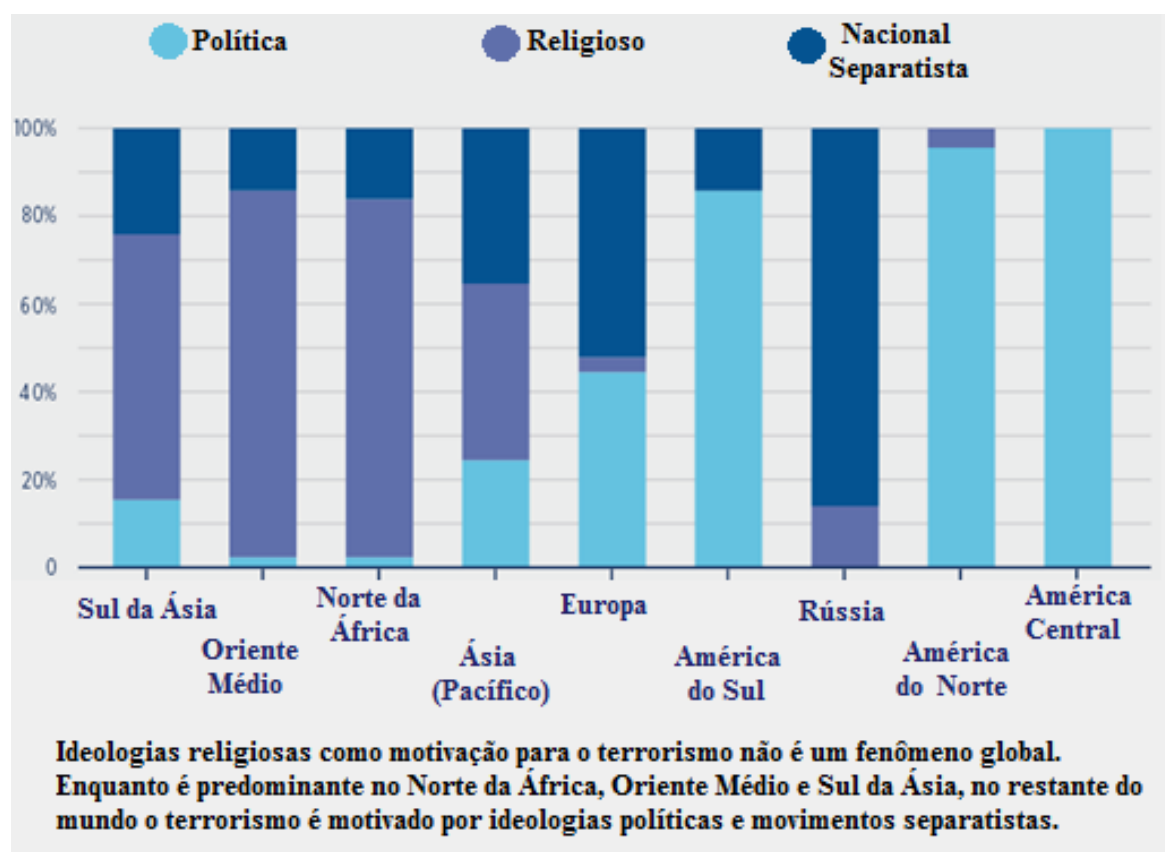
Apesar da abordagem, em um primeiro momento, enquadrar uma variedade de ações que podem tipificar um ato terrorista, o segundo parágrafo do artigo supracitado possui um aspecto divergente da definição preconizada pela ONU:

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica à conduta individual ou coletiva de pessoas em manifestações políticas, movimentos sociais, sindicais, religiosos, de classe ou de categoria profissional, direcionados por propósitos sociais ou reivindicatórios, visando a contestar, criticar, protestar ou apoiar, com o objetivo de defender direitos, garantias e liberdades constitucionais, sem prejuízo da tipificação penal contida em lei. (BRASIL, 2015, p.02)

Por outro lado, o fato de apresentar movimentos políticos, sociais, sindicais, religiosos, de classes ou de categorias profissionais como excludentes, torna a tipificação de Terrorismo praticamente inexequível no Brasil. Verifica-se que, em sua grande maioria, a caracterização de um ato terrorista vem definido pela sua motivação, sendo esta de caráter político, religioso ou nacional-separatista (Fig. 2). De acordo com o relatório do

Institute for Economics & Peace (2014), cerca de 85% do Terrorismo na América do Sul tem sua motivação relacionada à política (REIS; CARNEIRO, 2019, p.52).

Figura 2 – Tendências Regionais de Ideologias Terroristas (Fonte: *Institute*



for (*Economics & Peace*, 2014)

Além do mais, no âmbito da FAB, a legislação em vigor que versa sobre prevenção e combate ao terrorismo é a NOSDE PRO-12/2015, de 13 de março de 2015 (BRASIL, 2015), cuja definição de terrorismo advém do Glossário das Forças Armadas (MD35-G-01/2007), a saber:

[...] forma de ação que consiste no emprego da violência física ou psicológica, de forma premeditada, por indivíduos ou grupos adversos, apoiados ou não por Estados, com o intuito de coagir um governo, uma autoridade, um indivíduo, um grupo ou mesmo toda a população a adotar determinado comportamento. É motivado e organizado por razões políticas, ideológicas, econômicas, ambientais, religiosas ou psicossociais (BRASIL, 2007, p. 253).

Nessa questão, tal noção de terrorismo está em consonância com o preconizado pelo Conselho de Segurança da ONU, não excluindo a motivação política, ideológica ou religiosa, considerando ainda, as motivações

econômicas, ambientais e psicossociais.

Conforme salientado no item 3.1 da NOSDE, a não tipificação do Terrorismo no Brasil acarreta a "dificuldade no tratamento da matéria por parte dos órgãos competentes para preveni-lo e combater-lo" (BRASIL, 2015^a, p. 01). Essa lacuna faz com que os agentes de repressão, como a própria FAB, regulamentem ações de Antiterrorismo (prevenção) e de Contraterrorismo (combate), que no momento atual, em que o projeto de Lei nº: 2.016/2015; foi aprovado e transformado na Lei ordinária nº: 13.260/2016; que nós conhecemos hoje como a Lei antiterrorista do Brasil (REIS; CARNEIRO, 2019, p.57).

Por conseguinte, o fato de não haver uma cultura mais forte antiterrorista no país, faz com que muitas vezes, os atos sejam tipificados como crimes comuns, inibindo uma investigação mais profunda das causas. Inclusive, apresentar movimentos políticos, sociais, sindicais, religiosos, de classes ou de categorias profissionais como excludentes, torna a tipificação de Terrorismo vaga e ampla, dificultando as ações dos agentes públicos nas medidas de prevenção (Antiterrorismo), nas ações de Contraterrorismo e no processo de responsabilização legal. Apesar de decorridos 21 anos da reunião da ONU, em que o Brasil se comprometeu em apoiar irrestritamente as ações de combate ao terrorismo, o Brasil ainda não conseguiu definir e tipificar o crime de Terrorismo com mais clareza. A crença de que o país é pacífico e não possui "atrito" com grupos extremistas ou terroristas, faz com que haja morosidade no processo de definição, favorecendo assim, organizações criminosas brasileiras, para que as mesmas possam atuar com mais afinco acreca de suas atividades criminosas, causando terror na população brasileira. Dessa forma, ainda que o Brasil ocupe a 72^a posição no *ranking* de países alvos terroristas, o contexto dos grandes eventos e a dinâmica da globalização, requerem um posicionamento claro e assertivo da sociedade, dispensando a atenção necessária para amparar todas as ações contra o terrorismo (REIS; CARNEIRO, 2019, p.58).

4.4 As organizações criminosas e o terrorismo

Nessa questão, o conflito de quarta geração é consequência das profundas transformações políticas, econômicas, psicossociais, militares e científico-tecnológicas, ocorridas após a segunda Guerra Mundial e intensificadas após o término da Guerra Fria. Está intimamente vinculado à natureza difusa da 3ª geração de direitos e interesses da era moderna. O Direito brasileiro conferiu um rosto jurídico aos direitos e interesses difusos, definindo-os por suas características: indivisibilidade, indeterminação de indivíduos interessados e natureza transindividual de seu objeto. Por definição, tratam-se direitos e interesses difusos, de institutos intrinsecamente conflituosos. Inclusive, no campo da política e da geografia humana, conflitos difusos são de 4ª geração – transcendem questões territoriais, envolvem atores não governamentais, carregam conotação política-ideológica – ligada ou não a questões de ordem étnico-racial ou religiosa (FACCIOLLI, 2018, p.353).

Ademais, com o término do período da Guerra Fria, colocando termo a polarização bélica, naturalmente ocorreu uma aproximação entre todas as matrizes de violência especializada, donde sempre se destacaram: as organizações criminosas e o terrorismo. Os novos grupos de insurgentes demandavam recursos vultuosos para levar a frente desavenças incubadas – adormecidas, na forma do uso da força. A globalização, o domínio de técnicas e de táticas especiais de combate, procedimentos modernos de logística e o desenvolvimento de novas armas foram alguns dos motivadores que aproximaram terroristas e facções criminosas organizadas (FACCIOLLI, 2018, p.353).

Além disso, inserida em um contexto nebuloso, sombrio e pouco perceptível, cada vez são maiores as intenções entre grupos terroristas e criminosos organizados. Em países com pouca tradição no trato com terrorismo multinacional – como é o caso do Brasil – as legislações se confundem, havendo abundância de normas de reenvio, de repetição de procedimentos probatórios e investigatórios, regimes diferenciados de cumprimento de penas, fomentando condições favoráveis à não aplicação da lei e do fortalecimento de uma cultura voltada para a impunidade. Inclusive, de acordo com Carlos Alberto Marchi de Queiroz, dialoga que os conceitos de “crime organizado”, de

“organização criminosa”, e de “organizações criminosas”, permanecem em zona cinzenta, dependendo, atualmente, de conceitos culturais, mais ou menos arbitrários (FACCIOLLI, 2018, p.353).

Por outro lado, o binômio terrorismo-criminoso tem um inimigo comum, na virada do novo século: países ricos, desenvolvidos e localizados no ocidente. Nesses ambientes geográficos, há uma cisão que não interfere nos objetivos de cada uma das organizações. Enquanto os terroristas atacam para obter prestígio, difundir o medo, e a insegurança, do outro lado as organizações criminosas buscam oportunidades para aumentarem os lucros, pela diversificação, especialização e desenvolvimento de técnicas criminais. Em tese, é mais que provável (é possível), a perspectiva de acordos para atuação conjunta dessas representações, quer na forma de parcerias, associações temporárias ou simbioses clandestinas (FACCIOLLI, 2018, p.354).

Além do mais, nos continentes mais atrasados – no mundo subdesenvolvido – é realidade incontestável a associação entre terroristas e grupos organizados, como nas atividades de tráfico de armas, munições, explosivos e produtos correlatos, no ciberterrorismo, no tráfico de mulheres e crianças para escravidão sexual e outras incidências contemporâneas (FACCIOLLI, 2018, p.354).

Por fim, outro aspecto bem marcante do terrorismo e sua frequente ligação com organizações criminosas, é o vínculo, por exemplo; entre o tráfico internacional de ópio de origem afegã; entre os separatistas chechenos e a máfia russa; entre forças guerrilheiras como as FARC (Forças Armadas Revolucionárias da Colômbia), a AUC (Autodefesas Unidas da Colômbia), e o ELN (Exército de Libertação Nacional da Colômbia), e os cartéis de drogas colombianos, como o cartel de Medellín na Colômbia, e o cartel de Cali, também da Colômbia; ou entre o crime organizado de outros países latino-americanos com esses mesmos cartéis. Inclusive, incluindo nessa mesma diretriz, o PCC (Primeiro Comando da Capital) de São Paulo, SP; o CV (Comando Vermelho) do Rio de Janeiro, RJ; O ADA (Amigos dos Amigos), O TCP (Terceiro Comando Puro) ambos também do Rio de Janeiro; e a FDN (Família do Norte) de Manaus, AM; também se enquadram nesses mesmos cartéis (FACCIOLLI, 2018, p.354). A ameaça social a civilização se agrava com a associação entre o terrorismo e o tráfico de drogas: o “narcoterrorismo”.

4.5 Tipologias do terrorismo

4.5.1 Terrorismo de Estado

Inicialmente, o terrorismo pode ser cometido não somente por grupo de pessoas que empregam a violência e espalham o medo, com o fim de obter sucesso na causa que defendem, como também pode ser levado a efeito pelo próprio Estado, a exemplo do que ocorreu na França, após a revolução de 1789, onde os jacobinos, principalmente, exterminaram milhares de pessoas, cujos pensamentos colidiam com os ideais revolucionários. Isso fez com que, em 1798, a palavra terrorismo fosse inserida no *Dicionário da Academia Francesa*, onde o definia, em um sentido pejorativo, como um *sistema, regime de terror* (GRECO, 2019, p.80).

Além disso, como diz John Horgan:

Os Estados e os governos têm sido responsáveis por atos de violência igual ou, com frequência, muito mais censuráveis, de uma escala que está fora de alcance das organizações terroristas convencionais: esta idéia é ostencivelmente óbvia, mas ainda sim preferimos condenar e etiquetar como terrorismo a violência que parece emergir 'desde abaixo' em contraste com a que vem imposta 'desde acima'; esta afirmação não reflete nenhum juízo aqui, senão a realidade de como se emprega o termo, e devemos ser conscientes disso. Isto não tem acontecido somente nas denominadas guerras convencionais, senão que também se aplica às recentes respostas alheias à legalidade como as que vários Estados têm tratado de atacar campanhas terroristas (e também não terroristas) (HORGAN, 2006, p.26).

Além do mais, o século XX foi pródigo em atos de terrorismo praticados pelo Estado, contra uma população civil inocente, como aconteceu no Iraque, na época de Saddam Hussein, como também no emprego exagerado da força, mesmo praticado contra terroristas, que também atingiu a população civil. O grande problema é que não existe um tipo penal cuja rubrica seja *terrorismo de Estado*, e quando praticados por aqueles que estão no Poder, via de regra, são assim considerados (GRECO, 2019, p.81).

No entanto, o uso institucional de métodos terroristas, ou seja, aqueles que tem por finalidade infundir o terror, o medo, a sensação de pânico generalizado, com *fins políticos*, merece ser chamado de *terrorismo de Estado*. De acordo com a definição proposta por Ernesto Garzón Valdés:

O terrorismo político é um método ou uma forma instrumental de comportamento violento capaz de provocar em um grupo social ou na sociedade em geral o temor generalizado e inevitável, inflingindo intencionalmente danos as pessoas inocentes com vistas a influir no comportamento de terceiros em favor de determinados objetivos políticos (VALDÉS, 2010, p.35).

Ou, ainda, conforme as lições de Luiz de La Corte Ibáñez:

As práticas estatais que costumam definir-se como terroristas são todas aquelas que permitam governar um país mediante a extensão do medo entre a população civil: perseguição de dissidentes políticos (ou religiosos), agressões mais ou menos indiscriminadas, detenções, sequestros, encarceramentos e execuções extralegais, assassinatos seletivos etc. Um reconhecido especialista em terrorismo como Paul Wilkinson acresce que quando a tortura se pratica de maneira sistemática e recorrente, seguindo ordens de mais altas instâncias governamentais ou sendo consentida por elas, constitui o exemplo mais protótipo de terror estatal. Mas a lista de atividades estatais que são consideradas como terroristas não acaba aqui. Ainda a nível de gestão política interna, mas de modo mais pontual, os Estados se serviram de grupos paramilitares aparentemente independentes a quem promoveram e financiaram para cometer a mesma classe de ações repressivas e violentas que em outros casos seriam desempenhadas por forças policiais e militares. Essa foi a missão dos terríveis esquadrões da morte que atuaram na América Central durante as últimas décadas do século XX (IBÁÑEZ, 2006, p.25).

Entre tantos Estados que se utilizaram dessa forma cruel de imposição de seus pensamentos e políticas, podemos destacar, somente a título de ilustração: a) a URSS, de Iosef Stalin; b) a Alemanha nazista, de Adolf Hitler; c) a China, de Mao Tsé-Tung; d) o Camboja, de Pol Pot; e) o Chile, de Augusto Pinochet; f) Ruanda, pela etnia Hutu, contra os Tutsis; g) o Iraque de Saddam Hussein; h) o Congo, de Mobutu; i) a Síria, de Bashar al Assad; j) a Venezuela, de Nicolás Maduro, entre tantos outros (GRECO, 2019, p.82). Assim sendo, muitos de nós pensam que, somente organizações criminosas promovem o terrorismo a fim de alcançar seus objetivos, mas por outro lado, existe o Estado, que ao longo da história, promoveu o terrorismo doméstico contra a população, influenciando pelo medo.

4.5.2 Terrorismo doméstico, internacional e transnacional

Nessa questão, o terrorismo pode ser considerado como: a) doméstico; b) internacional; e c) transnacional.

Além disso, entende-se por doméstico o terrorismo que é levado a efeito por cidadãos ou mesmo residentes permanentes de um determinado país, que

o praticam dentro de seu próprio território, em detrimento de seu governo ou povo, com a finalidade de destilar o medo, a fim de alcançarem determinado objetivo, que pode ter natureza política, racial, ética, religiosa e etc. Exemplo disso foi o que aconteceu com a Ku Klux Klan (conhecida pelas siglas KKK ou tão somente Klan), que surgiu em 1860, no sul dos EUA, e que deixou de existir na década de 1870, sendo o segundo grupo fundado em 1915, e que começou atuar em todo o país norte-americano na década de 1920, que se utilizava de táticas de terror querendo com isso impor a “supremacia branca”, o nacionalismo branco, o movimento anti-imigração, opondo-se, ainda, a católicos, judeus etc (GRECO, 2019, p.82).

Além do mais, internacional, conforme lições de Débora de Sousa Almeida “afeta ou se desenvolve em diversos países, podendo também afetar cidadãos de diferentes nacionalidades ou representantes de organizações intergovernamentais” (ALMEIDA; *et al*, 2017, p.24).

Por outro lado, no que diz respeito ao terrorismo transnacional, de acordo com o Art. 3, tópico 2, da convenção de Palermo, vale dizer, a convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, adotada em Nova York, em 15 de Novembro de 2000, promulgada no Brasil, através do Decreto presidencial nº: 5.015, de 12 de Março de 2004, considera-se de caráter transnacional a infração penal que: a) for cometida em mais de um Estado; b) for cometida num só Estado, mas uma parte substancial da sua preparação, planejamento, direção e controle tenha lugar em outro Estado; c) for cometida num só Estado, mas envolva a participação de um grupo criminoso organizado que pratique atividades criminosas em mais de um Estado; ou d) for cometida num só Estado, mas produza efeitos substanciais noutro Estado (GRECO, 2019, p.83).

Atualmente, os grupos fundamentais islâmicos, a exemplo do que ocorre com o Daesh (Estado Islâmico ou ISIS), se amoldam a esse último conceito, haja vista que suas ações criminosas são espalhadas pelo mundo, embora as bases de sua organização terrorista estejam, basicamente, no Iraque e na Síria (GRECO, 2019, p.83). Por fim, os Daesh (Estado Islâmico ou ISIS) carregam consigo um símbolo, a bandeira negra, por onde quer que o grupo vá, denominando assim, poder e unidade.

4.5.3 Terrorismo positivo e terrorismo negativo

Nessa questão, já tivemos oportunidade de salientar que, dependendo das lentes de quem os enxerga, certos grupos, que empregam rotineiramente a violência com uma determinada finalidade (política, religiosa, ética etc.), impondo o medo, o pânico, o terror em algumas populações, podem ou não ser compreendidos como terroristas. Aquele que, para alguns, é considerado como um terrorista, para outros pode ser compreendido como um guerreiro, um libertador, um defensor de seu povo e de suas idéias (GRECO, 2019, p.83).

Ademais, dessa dupla possibilidade de visão de um mesmo fenômeno é que surge a distinção entre terrorismo positivo e terrorismo negativo. Cesar Augusto Niño Gonzáles, dissertando sobre o tema, preleciona:

O terrorismo positivo é aquele que logra superar o umbral filosófico, ético e moral sobre o correto e o incorreto como maneira de modificar a ordem. Por exemplo, o fator de extremismo religiosos é um instrumento do dito método na configuração positiva do terrorismo; uma causa, um inimigo, um ator (o terrorista), ferramentas e uma predestinação sob a figura da salvação (NIÑO GONZÁLEZ, 2017, p.96).

E continua suas lições, dizendo que desde:

A visão exclusiva do ocidente, o terrorismo é um simples instrumento ou método de malversação e por isso talvez se construiu todo um imaginário coletivo de sinônimos de terrorismo: morte, medo, destruição, profano e bárbaro. Isso é terrorismo negativo. Em consequência, se construiu um regime internacional de luta contra o terrorismo (NIÑO GONZÁLEZ, 2017, p.96).

Além do mais, não somente o terrorismo de cunho religioso permite essa distinção. Veja-se, por exemplo, o que ocorre com os palestinos e a OLP – Organização pela Libertação da Palestina que, frequentemente, pratica atos terroristas contra Israel. Para os palestinos, os membros da OLP, principalmente aqueles que entregam a própria vida pela libertação de seu povo, são considerados guerreiros da liberdade, libertadores. Para o Estado de Israel, são simplesmente terroristas, que difundem o terror através de suas ações. A OLP, foi considerada tanto pelos EUA quanto por diversos outros países ocidentais como uma organização terrorista, até a conferência de Madri, em 1991, e por Israel até 1993, pouco antes dos acordos de Oslo, na Noruega, onde Yasser Arafat, representando o povo palestino, e o primeiro ministro de

Israel, Yitzhak Rabin, mediados pelo então Presidente do Estados Unidos naquela época, Bill Clinton, se comprometeram a envidar todos os esforços possíveis para alcançar a paz naquela região (GRECO, 2019, p.84). Portanto, esse tipo de terrorismo positivo e negativo, tem que ser combatido por disseminar o preconceito de religião, com a finalidade de provocar o terror social generalizado, que também não é muito diferente do narcoterrorismo que veremos a seguir.

4.5.4 Narcoterrorismo

Sabemos que, o final da guerra fria teve importâncias influências no que diz respeito ao financiamento de grupos ligados ao terrorismo, principalmente os de esquerda. As fontes de recurso secaram. A extinta União das Repúblicas Socialistas Suiéticas (URSS), já não tinha mais como financiar aqueles que, mesmo com a prática do terror, queriam impor sua ideologia em diversos países do mundo (GRECO, 2019, p.84).

Assim, muitos grupos tiveram que procurar alternativas financeiras para que pudessem continuar com sua “luta”, dando continuidade a suas atividades, que importavam em um alto custo, a exemplo da aquisição de armamentos, minuições, logística de campo, enfim tudo aquilo que se reputava como necessário a fim de manter um grupo terrorista em pleno funcionamento (GRECO, 2019, p.85).

Nesse contexto, como esclarece Alessandro Visacro:

O tráfico internacional de drogas surgiu como uma opção atraente, graças a sua enorme rentabilidade. Com a redução ou a supressão do patrocínio oriundo de fontes externas, como, por exemplo, Moscou e Havana, muitos grupos irregulares foram, naturalmente, atraídos pelos lucros exorbitantes do comércio de entorpecentes.

No início do século XXI, consolida-se a tendência de fortalecimento dos vínculos (cada vez mais estreitos), existentes entre redes insurgentes, organizações terroristas e o crime organizado, especialmente o tráfico internacional de armas e drogas e a lavagem de dinheiro. Dessa forma, as produções de heroína no Sri Lanka, a cocaína na Colômbia, ópio e heroína no Afeganistão, encontra-se associadas à intensa atividades de guerrilheiros e terroristas.

Com uma boa dose de antiamericanismo injetada em um discurso respaldado por elaboradas teorias sociais, muitos críticos, intelectuais e lideranças políticas insistem em negar a existência de um fenômeno denominado ‘narcoguerrilha’ ou ‘narcoterrorismo’. Consideram a associação entre os princípios de luta das organizações militares, que

se fundamentam em reivindicações sociais justas, e as práticas hediondas do tráfico de drogas absolutamente incompatíveis e, portanto, tais termos não passariam de uma falácia empregada como artifício destinado a 'legitimar' a política belicosa de Washington e seus interesses escusos. Infelizmente, esse tipo de intransigência ideológica, que acaba obtendo considerável adesão do público em geral, ignora o pragmatismo e as necessidades prementes de sobrevivência das organizações de luta armada, revelando-se equivocado (VISACRO, 2009, p.295).

Como se percebe sem muito esforço, aqueles que atuam no combate de uma guerra irregular, praticando atos de terrorismo, que não atendem às regras internacionais humanitárias, que, enfim, não possuem limites para absolutamente nada, não deixariam de se valer de uma fonte de recursos extraordinários, como é o tráfico de drogas (GRECO, 2019, p.85).

Além do mais, no Afeganistão, por mais que o fundamentalismo islâmico, em tese, desaprove o consumo e a venda de drogas, já se comprovou que as plantações de papoulas, plantas de onde se extrai o ópio, eram comercializadas pelos talibãs a fim de conseguirem um maior aporte financeiro para a manutenção de seus propósitos (GRECO, 2019, p.86).

Da mesma forma, o grupo terrorista Daesh (Estado Islâmico ou ISIS), cujas raízes principais estão na Síria e no Iraque, fatura cerca de um bilhão de dólares anualmente com a venda de heroína produzida no Afeganistão, e também vendida pelos talibãs. Inclusive, há entre eles, uma parceria, já que para vendê-las na Europa os jihadistas afegãos encontraram apoio logístico no Iraque, através do ISIS. Se incluirmos, aqui, também, o tráfico de armas, obras de arte e contrabando de petróleo, o faturamento do ISIS chega à impressionante quantia de três bilhões de dólares por ano (GRECO, 2019, p.86).

Da mesma forma, o grupo terrorista Boko Haram, que atua principalmente no nordeste da Nigéria, um país da África Ocidental, tem o tráfico de drogas como uma das suas principais causas de financiamento (GRECO, 2019, p.86).

Na verdade, atribui-se a criação do termo "narcoterrorismo" ao ex-presidente do Peru, Fernando Belaúnde Terry que, no ano de 1983, assim descreveu os ataques que utilizavam táticas terroristas, que eram levados a efeito contra ações da polícia antinarcótica de seu país (GRECO, 2019, p.86).

Esse termo, na verdade, traduz uma forma de violência ou intimidação

feitas pelos traficantes de drogas, que impõe uma política de terror, a fim de que possam continuar a praticar suas atividades ilícitas. Inclusive, exemplo marcante de narcoterrorismo aconteceu na Colômbia, com os cartéis de drogas, principalmente o de Medellín, chefiado por Pablo Emilio Escobar Gaviria, que teve início em meados da década de 1970, até 2 de Dezembro de 1993, quando foi morto na cidade de Medellín (GRECO, 2019, p.86). Portanto, nesse mesmo sentido, a finalidade do narcoterrorismo, é provocar o terror social ou generalizado, expondo a perigo pessoas, patrimônios e a paz pública. Diferente do ecoterrorismo, que é um pouco mais específico, em que veremos a seguir.

4.5.5 Ecoterrorismo

Primeiramente, a proteção do meio ambiente, abrangendo tanto a fauna quanto a flora, do ecossistema, também produz seus membros radicais, que chegam a praticar atos extremos de violência e intimidação na defesa de seus ideais. Surge, assim, o chamado ecoterrorismo que: (GRECO, 2019, p.86)

Diz respeito ao uso de praticas terroristas em apoio a causas ecológicas, meioambientais, ou de direito dos animais. Também pode significar o oposto como ataques terroristas contra o meioambiente. A palavra é o neologismo e sua aplicação é controvertida. O movimento se desenvolveu nos EUA durante os anos de 1980 e na Rússia depois do começo dos anos 2000. Em 2002, o FBI estimou que a Frente de Liberação Animal (ALF) e a Frente de Libertação da Terra (ELF), duas das principais organizações ecológicas responsáveis por atos denominados de ecoterrorismo, haviam cometido mais de 600 atos criminosos nos Estados Unidos, causando danos estimados em mais de 43 milhões de dólares (GRECO, 2019, p.87).

Além disso, seus alvos dizem respeito a todos aqueles que, segundo entendem, agredem a natureza, a exemplo do que ocorre com as companhias automobilísticas, as madeireiras, os laboratórios de investigação que se utilizam de animais como cobaias, as empresas de pesca, circos, zoológicos, rodeios, podendo-se incluir nesse rol todos aqueles que, como nós, consumidores de carnes de animais, ou os utilizamos na confecção de vestimentas, medicamentos etc (GRECO, 2019, p.87).

Portanto, uma das modalidades de ação praticada pelos ecoterroristas é o chamado bioterrorismo, ou seja, a utilização de agentes biológicos com a finalidade de contaminação dos recursos naturais, normalmente atingindo

reservatórios de água de uma determinada região e, conseqüentemente, disseminando inúmeras doenças (GRECO, 2019, p.87). Inclusive, essa é uma das outras formas odiosas do terrorismo, contaminar os recursos naturais a fim de prejudicar a sociedade de um modo geral, causando medo, a fim de atingir seus objetivos por meios ilícitos. Sendo que, o ciberterrorismo também não está muito longe desses objetivos, apenas atua em área diferente.

4.5.6 Ciberterrorismo

Nessa questão, o mundo, definitivamente, se globalizou, e isso se deu principalmente, ao aparecimento e uso da internet. Se, por um lado, a sociedade se beneficiou sobremaneira com a rede mundial de computadores, por outro, passou a correr riscos que antes não existiam (GRECO, 2019, p.87).

Além disso, homens foram trocados por máquinas. Trabalhos que eram caracteristicamente manuais, passaram a ser realizados com mais precisão, diga-se de passagem, por computadores (GRECO, 2019, p.87).

Ademais, os cibercriminosos se multiplicaram. Inúmeras infrações penais passaram a ser praticadas via rede, e o terrorismo não podia deixar de lado essa “ferramenta”. Embora falha, a Lei nº: 13.260/2016, que regulamentou o disposto no Art. 5, XLIII, da CF/88; disciplinando o terrorismo, tratando de disposições investigatórias e processuais e reformulando o conceito de organização terrorista, previu, no Art. 2, §1º, IV, da lei nº: 13.260/2016; o ciberterrorismo, quando elenca os atos de terrorismo, dizendo, verbis:

IV – sabotar o funcionamento ou apoderar-se, com violência, grave ameaça a pessoa ou servindo-se de mecanismos cibernéticos, do controle total ou parcial, ainda que de modo temporário, de meio de comunicação ou de transporte, de portos, aeroportos, estações ferroviárias ou rodoviárias, hospitais, casas de saúde, escolas, estádios esportivos, instalações públicas ou locais onde funcionem serviços públicos essenciais, instalações de geração ou transmissão de energia, instalações militares, instalações de exploração, refino e processamento de petróleo e gás e instituições bancárias e sua rede de atendimento; (BRASIL, 2016).

Assim, o ciberterrorismo, de acordo com a legislação brasileira, diz respeito ao ataque motivado por razões de xenofobia, discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia e religião, contra os sistemas de informação ou infraestrutura de TI com a finalidade de controlar, total ou parcialmente, ainda

que de modo temporário, meio de comunicação ou de transporte, portos, aeroportos, estações ferroviárias ou rodoviárias, hospitais, casas de saúde, escolas, estádios esportivos, instalações públicas ou locais onde funcionem serviços públicos essenciais, instalações de geração ou transmissão de energia, instalações militares, instalações de exploração, refino e processamento de petróleo e gás e instituições bancárias e sua rede de atendimento (GRECO, 2019, p.88). Portanto, existe uma mobilização no congresso nacional em que, as organizações criminosas brasileiras entrem para o rol de grupos terroristas aqui no Brasil, como observaremos na Lei nº: 13.260/2016 a seguir, a lei do terrorismo.

5 LEI Nº 13.260 DE 16 DE MARÇO DE 2016

5.1 Comentários

Originada do Projeto de Lei nº 2016/2015, de autoria do Poder Executivo, a Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016; regulamentou o disposto do Art. 5º, XLIII, da CF/88; disciplinando o terrorismo, tratando de disposições investigativas e processuais, reformulando o conceito de organização terrorista, além de promover alterações legislativas. Em que pese esta regulamentação ter ocorrido é necessário, uma análise crítica das condutas criminosas tipificadas pela Lei nº 13.260/2016; avaliando-os sob o ponto de vista do princípio da legalidade (LUISI, 2008, p.22).

O caput do Art. 2º; traz o conceito de terrorismo. Inobstante as divergências doutrinárias e a inexistência de um conceito universal de terrorismo, o legislador nacional optou por conceituar o terrorismo visando diminuir o nível de abstração desta norma. No entanto, ainda que tenha suprido a lacuna da ausência de uma definição legal, nota-se evidente violação ao princípio da taxatividade (LUISI, 2008, p.23).

Visando entender o princípio da taxatividade, (Freitas, 2002, p. 37), nos ensina:

O princípio da taxatividade impõe uma técnica legislativa que permite a máxima objetividade do processo de concretização judicial do tipo de delito, a limitação das cláusulas gerais e dos elementos normativos do tipo através do reenvio à valoração social e normas cuja existência e cujo conteúdo são empiricamente controláveis (FREITAS, 2002, p.37).

Observa-se, portanto, que as exigências clareza e certeza da lei são indispensáveis para “evitar formas diferenciadas, e, pois, arbitrarias na sua aplicação, ou seja, para reduzir o coeficiente de variabilidade subjetiva na aplicação da lei” (LUIZI, 2008, p. 24).

No conceito de terrorismo, o legislador determina a necessidade de a conduta expor a perigo a pessoa, o patrimônio, a paz pública, ou a incolumidade pública. Trata-se de um crime de perigo, esse perigo é concreto ou abstrato? Enquanto os crimes de perigo concreto exigem a prova de colocação em risco do bem jurídico tutelado, os crimes de perigo abstrato prescindem dessa comprovação (LUIZI, 2008, p.24).

Na forma do princípio da lesividade, somente há a configuração de um ilícito penal quando o interesse já selecionado (princípio da reserva legal) sofre uma ofensa efetiva, que represente um dano ou um perigo concreto. Assevera Morais da Rosa (2006, p. 134):

O Poder Legislativo encontra, ainda, a barreira material dos Direitos Fundamentais em duplo sentido. Partindo-se do Direito Penal como última ratio (princípios da lesividade, necessidade e materialidade), a regulamentação de condutas deve se ater à realização dos Princípios Constitucionais do Estado Democrático de Direito (ROSA, 2006, p.134)

Construindo-se, dessa forma, um modelo minimalista de atuação estatal que promova, de um lado, a realização destes Princípios e, de outro, impeça suas violações, como de fato ocorre com a explosão legislativa penal contemporânea, quer pelas motivações de manutenção do status quo.

No Art. 2, §1º, I, lei nº 13.260/2016; são definidos os atos de terrorismo. Primeiramente, conforme é possível observar-se no inciso I; há clara

transgressão ao princípio da proporcionalidade, vez que pune com a mesma pena (reclusão de 12 a 30 anos), a conduta de usar ou ameaçar usar explosivos, gases tóxicos, venenos, conteúdos biológicos, químicos, nucleares ou outros meios capazes de causar danos ou promover destruição em massa. Condutas com gravidades distintas – efetivamente usar um explosivo ou apenas ameaçar usá-los – com penas idênticas. Ainda, fazendo uma interpretação sistemática com o Código Penal, a conduta descrita tem a mesma pena do delito de homicídio qualificado. Ou seja, um crime de perigo tem a pena mais alta que um crime de dano à vida humana (ROSA, 2006, p. 136).

Estudando a proporcionalidade sob o âmbito da legitimidade interna do ordenamento jurídico (SCHMIDT, 2001, p. 295) afirma que:

A proporcionalidade da sanção penal é tomada a partir de uma interpretação comparativa entre duas situações: caso elas sejam idênticas ou semelhantes, devem receber tratamento idêntico ou semelhante, caso sejam elas diferentes, devem receber tratamento diferenciado, na medida de sua desigualdade (SCHMIDT, 2001, p.295).

Entretanto, importante ressaltar que, em que pese haver críticas à Lei em comento no sentido de trazer a proteção de bens jurídicos abstratos, isto de fato já ocorre em nosso ordenamento jurídico, como se observa do crime de porte de armas, bem como nos crimes relacionados às drogas. Desta forma, em que pese o calabouço de críticas tais crimes abstratos, jamais foram declarados inconstitucionais, estando dessa forma em pela aplicação (PINHO, 2006, p.84).

Em um segundo momento, ainda no inciso I; é importante apontar: o que seriam outros meios capazes de causar danos ou promover destruição em massa? Afronta-se a taxatividade da lei penal, pois não se atende ao comando da clareza, certeza e precisão, pelo contrário, o legislador valeu-se de expressões vagas e indeterminadas, permitindo variadas e contrastantes interpretações. “Assim, quanto mais imprecisão (do tipo penal), menos

limitação (ao poder punitivo estatal) e, por conseguinte, menos garantia” (PINHO, 2006, p. 84).

Esse método também é utilizado no delito de homicídio, que em seu Art. 121, §2º, III, dispõe:

§ 2º Se o homicídio é cometido:

III - com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum.

Percebe-se que, no final da redação do inciso III; o legislador deixou uma certa discricionariedade na aplicação da lei. Desta forma, trata-se de um caso de interpretação analógica, ou seja, a lei traz exemplos e permite que o intérprete encontre outros casos, o que trouxe também para a Lei Antiterrorismo.

Além disso, já no inciso V; nota-se também a transgressão à proporcionalidade. A tentativa de homicídio ou de lesão corporal, está submetida à mesma pena (reclusão de 12 a 30 anos), não havendo uma relação proporcional entre a gravidade da conduta e da sanção. Ainda, a tentativa de homicídio prevista na lei tem pena igual ao homicídio qualificado consumado, tipificado no Código Penal. Para combater os atos terroristas, a proporcionalidade passa a ser tomada pela ideia de que quanto maior o perigo, maior é a sanção, antecipando-se drasticamente o momento da intervenção penal para antes da ocorrência de um resultado (GRECO, 2019, p.288).

Importante ressaltar, aqui, a ocorrência da consunção neste caso, ou seja, os crimes de dano consumados (homicídio e lesão) absorvem os crimes de perigo da Lei antiterrorismo.

Ademais, tudo dependerá do dolo que seja provado. Se for provado que houve o dolo de dano (lesão ou morte - homicídio), serão as condutas do Art.121, §2º, V, do CP; absorvidas. Se não for possível provar o dolo da tentativa, mas apenas dolo de perigo, haverá a incidência do Art. 121, §2º, V,

do Código Penal. Dolo de perigo é incompatível com dolo de dano (POLAINO-ORTIS, 2014, p.87).

Por fim, atentar contra a vida ou integridade de pessoa importa em relevante questionamento: estaria a lei se referindo a uma única pessoa ou o ataque deve visar pessoas indeterminadas e em maior quantidade? Bem, de acordo com a parte final do Art. 2, da Lei 13.260/2016; trata-se de uma pessoa, no singular (POLAINO-ORTIS, 2014, p.87).

A Lei nº 13.260/2016; utiliza-se feita, de técnicas legislativas para a criminalização do delito que são caracterizadas, essencialmente, pela antecipação da punibilidade:

A tentativa do delito, que supõe uma antecipação a respeito da consumação delitiva. A incriminação autônoma de condutas que, em si, não são mais que atos preparatórios de outros delitos. A incriminação de atos preparatórios ou de tentativa de delito como se fossem delitos consumados. Os chamados delitos obstáculo, que consistem na incriminação de premissas idôneas de outros delitos ulteriores. Ou a técnica dos delitos de posse (em que se sanciona a detenção ou a posse de um objeto geralmente perigo: armas de fogo, drogas, substâncias inflamáveis) ou os delitos de organização ou status (nos quais se sanciona o pertencimento a um grupo criminoso ou bando armado) (POLAINO-ORTIS, 2014, p. 87-88).

Essas técnicas antecipatórias, podem ser observadas no Art. 2, §1º, I e V, lei 13.260/2016; como a incriminação de atos preparatórios, dos delitos-obstáculos e a técnica dos delitos de posse. Segue-se o paradigma da colocação em perigo de bens jurídicos em substituição ao paradigma da efetiva lesão material a esses mesmos bens jurídicos. Por fim, ainda sobre o Art. 2; é importante ressaltar que, o tipo exige dois elementos subjetivos especiais – por razões de xenofobia, discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia e religião e, ainda, a finalidade de provocar terror social ou generalizado (GRECO, 2019, p.259).

Ademais, o Art. 2; não traz em seu bojo a questão atual da homofobia, que foi criminalizada por decisão do STF no ano de 2019, em evidência de claro ativismo judicial. Dez dos onze ministros entenderam haver uma demora inconstitucional do Legislativo em tratar do tema (VALENTE, 2010, p.74).

Por sua vez, por 8 votos a 3, os ministros determinaram que, a conduta passe a ser punida pela Lei de Racismo. Desta forma, seria possível uma interpretação extensiva, no sentido de se enquadrar a homofobia no Art. 2; e assim punir os atos terroristas praticados em razão disso?

Sabe-se que, a palavra “homofobia” surgiu na década de 1960. Deriva do grego e significa “medo ou terror de iguais”. Entende-se por homofobia a discriminação (e demais violências daí decorrentes), contra pessoas em função de sua orientação sexual e/ ou identidade de gênero (VALENTE, 2010, p.74).

Não é demais lembrar, que casos extremos de homofobia trabalham com a “lógica do extermínio” e podem muito bem, ser comparados ao sentimento de terroristas muçulmanos quando matam ou manifestam o desejo de matar ocidentais porque não têm as mesmas crenças que as suas. Ou ainda, ao preconceito de brancos contra negros durante o período do apartheid na África do Sul, que acreditava na divisão racial (VALENTE, 2010, p.74).

Trata-se de uma questão relevante e atual, que merece discussão para enquadramento correto. Ademais, casos de homofobia praticados na forma da lei em comento, merecem atenção especial e punição severa.

Passando agora à análise de seu §1º; à configuração do delito, além da prática das condutas descritas, exigem-se as finalidades específicas previstas no caput, que possui um duplo especial fim de agir: 1 - por razões de xenofobia, discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia e religião; e 2 - quando cometidos com a finalidade de provocar terror social ou generalizado, expondo a perigo pessoa, patrimônio, a paz pública ou a incolumidade pública (GRECO, 2019, p.292).

Além disso, o Art. 3; por sua vez, prevê a conduta criminosa de “promover, constituir, integrar ou prestar auxílio, pessoalmente ou por interposta pessoa, a *organização terrorista*”; que podemos entender como uma subespécie de organização criminosa, impondo pena de reclusão, de cinco a oito anos, e multa. Não há a definição de organização terrorista, deixando uma amplitude ao intérprete, em clara violação à taxatividade da lei penal (GRECO, 2019, p.293).

Nota-se, ainda, que a participação, que segundo o paradigma do direito penal tradicional é meramente acessória à conduta principal, aqui recebe o mesmo tratamento, pois é colocada conjuntamente com os verbos promover, constituir e integrar. Ou seja, aquele que presta auxílio à organização terrorista terá o mesmo tratamento de quem a integra ou constitui.

Além do mais, o Art. 5; tipifica a conduta de: “realizar atos preparatórios de terrorismo com o propósito inequívoco de consumir tal delito”, sendo apenado com a pena correspondente ao delito consumado, diminuída de um quarto até a metade. Os atos preparatórios podem ser punidos, desde que constituam um tipo penal autônomo como foi realizado no Art. 5; (GRECO, 2019, p.301).

No entanto, descritos em lei penal clara e precisa quanto ao conteúdo da conduta criminosa, caso contrário, a sua punição representa uma manifesta afronta ao primado da lesividade. Segundo a ofensividade, somente os comportamentos externos que causem lesão ou perigo concreto de lesão a bem jurídico de terceiros podem ser objeto de punição. As condutas internas, não podem ser sancionadas. Ainda, aquelas condutas que se restringem ao âmbito do próprio autor, e as externas que não causem lesão ou perigo efetivo de lesão, por falta de lesividade e alteridade não legitimam a intervenção penal. O Art. 5; é crime de perigo e não de dano, o que legitima sua aplicabilidade, no entanto, fornece uma ampla discricionariedade ao aplicador para avaliar o que entende como atos preparatórios, o que pode levar a incriminação de simples estados ou condições existenciais, de acordo com os interesses punitivos do Estado (GRECO, 2019, p.302).

Neste sentido, o cuidado deve ser para não se estabelecer um verdadeiro direito penal do autor, o que pode ser descartado ante o Art. 5; ser um crime de perigo.

Importante frisar, contudo, as observações levadas a efeito de Manuel Monteiro Guedes Valente, que diz:

O fenômeno terrorista inflacionou a teoria do Direito penal preventivo subjugado à lógica da guerra preventiva e transformou o Direito penal do terrorismo em Direito penal do inimigo". Esse Direito penal preventivo prescinde de qualquer resultado concreto, tal qual como ocorre nos crimes de perigo abstrato e que são constitucionais em nossa legislação, no entanto a crítica que se faz é se não seria uma violação aos direitos dos cidadãos, pois trata o cidadão injustamente como o inimigo por intermédio de uma intervenção penal mesmo que ausente um comportamento (externo) capaz de causar uma perturbação (VALENTE, 2010, p.26).

Nesse sentido as lições de Manuel Valente (2010, p. 100):

Podemos avançar que, o fenômeno do terrorismo serviu de base para a implementação de uma esquizofrenia belicista do sistema integral penal, gerando a tese da criação de um Direito penal do inimigo com amarras schmittiana e heideggeriana, que consideramos ser mais a implementação de um sistema integral penal do inimigo devido à desorganizada e desorientada (ou inexistente) política criminal. A política criminal em curso não se centra no rosto dos seres humanos (VALENTE, 2010, p.100).

Por fim, o último tipo penal, o financiamento ao terrorismo vem descrito no Art. 6. Nenhuma organização criminosa, principalmente as terroristas, consegue sobreviver sem dinheiro. O caput do Art. 6; traz oito verbos e, no parágrafo único, mais oito, com condutas distintas que variam desde um favorecimento real, até mesmo de lavagem de dinheiro. A variedade de verbos e de condutas típicas é um claro exemplo do afã legislativo de punição, prescindindo-se de uma técnica legislativa mais adequada, que atendesse à legalidade, em sentido estrito (GRECO, 2019, p.303).

Com relação ao citado artigo, tem-se ainda, a necessidade de discorrer acerca de seu caráter hediondo. Isto porque, há divergência na doutrina, alguns autores consideram que todos os artigos da Lei Antiterrorismo são considerados equiparados a hediondos, e outros consideram que apenas o Art. 2, com o seu §1º; seriam enquadrados nessa modalidade.

Então quais crimes da Lei Antiterrorismo devem ser equiparados a hediondos?

Para a autora Débora de Souza de Almeida (*apud* GRECO, 2019, p.257), apenas o Art. 2; da citada Lei devem ser considerados hediondos. Isto porque apenas o Art. 2; traz o crime de terrorismo, os outros tipos penais estão apenas relacionados ao crime de terrorismo. Ressalta ainda que, tal entendimento se extrai da própria Constituição Federal, que busca equiparar à hediondos apenas os atos de terrorismo.

Ademais, por ser uma lei penal, a interpretação deve ser restritiva, neste sentido apenas o Art. 2; trata de terrorismo de fato.

Por outro lado, Rogério Sanches Cunha (*apud* GRECO, 2019, p.258), salienta que a Constituição Federal equipara a hediondo o terrorismo e não apenas os atos terroristas. Desta forma, todos os atos de terrorismo ou relacionados ao terrorismo devem ser equiparados a hediondo.

Além disso, o próprio Art. 17; da Lei 13.260/2016; dispõe que, as disposições da Lei de crimes hediondos, serão aplicadas aos crimes previsto na Lei Antiterrorismo, e não apenas aplicação ao Art. 2º. Vejamos o Art. 17:

Art. 17: “Aplicam-se as disposições da Lei nº: 8.072, de 25 de Julho de 1990, aos crimes previstos nesta Lei” (BRASIL, 2016).

Além do mais, o princípio da legalidade, dirigido ao legislador e ao aplicador da norma, “deve impregnar-se na linha de construção de qualquer um espaço (e tempo) penal: seja nacional, seja europeu, seja Mercosul, seja transnacional” (VALENTE, 2014, p. 75).

Por outro lado, segundo Muñoz Conde, o ataque terrorista de 11 de setembro de 2001, gerou um aumento da violência e da luta contra o terrorismo, de tal modo que:

[...] está a modificar a imagem do Direito penal de Estado de Direito, como um Direito respeitoso das garantias e dos direitos fundamentais do cidadão, transformando-se em uma imagem de um Direito penal bélico, um Direito penal do inimigo (expressão utilizada e desenvolvida por Jakobs...), em que as garantias praticamente

desaparecem para converter-se exclusivamente em um instrumento que procura toda a segurança cognitiva, por cima de qualquer outro valor ou direito fundamental (VALENTE, 2010, p. 21).

Além do mais, a preocupação dos países com os ataques terroristas, tem demandado uma legislação antiterrorista, que nada mais é que o expoente máximo do Direito Penal do Inimigo, sendo a Lei 13.260/2016; um claro exemplo dessa realidade, uma vez que é composta por um conjunto de tipos penais que constituem criminalização em estágio prévio a lesões de bens jurídicos e que estabelecem sanções desproporcionalmente altas em tipos penais cuja descrição prescinde da necessária técnica, ou seja, sem certeza, clareza e determinação. Por um lado, nada justifica, nem mesmo a busca por segurança e a defesa de perigos, a renúncia às garantias e aos direitos fundamentais, por outro, no entanto, justifica-se pela dignidade da pessoa humana e a incolumidade pública (GRECO, 2019, p.307).

A Lei Antiterrorismo aqui apresentada, enquanto produto de criação do pensamento humano não é perfeita, e como tal, mesmo após os vetos, ainda contém pontos passíveis de críticas. Exemplo, é a controvérsia sobre as definições genéricas, de caráter mais vago ou impreciso, acerca das condutas contrárias à norma penal tipificada, como atos de terrorismo cuja indefinição também é uma dificuldade que se encontra no plano da legislação internacional, assim como a questionável punição dos atos preparatórios contidos no Art. 5, da Lei 13.260/2016; que, por tradição do direito penal brasileiro, somente comportam reprimenda quando por si só constituírem delito autônomo, e, por conseguinte, quando o crime tiver se iniciado, a ingressar na esfera de possibilidade de punibilidade (GRECO, 2019, p.307).

Tal entendimento, no entanto, está começando a mudar levando em consideração a teoria subjetiva da tentativa, que trabalha com o psiquismo do autor, ou seja, se o autor do fato criminoso representa sua conduta como um ato preparatório, será um ato preparatório; e se representa como um ato executivo, será tratado como executivo (MASSON, 2013, p. 337).

Entretanto, aludida teoria poderia criar graves problemas, pois sem um critério objetivo, seriam punidas condutas que não teriam nenhuma implicação objetiva; em síntese, seria punida a vontade do sujeito, ainda que não houvesse qualquer possibilidade consumir o crime (por exemplo, pela ineficácia do meio, impropriedade do objeto etc.) (MASSON, 2013, p.337).

No entanto, em que pese todas as críticas feitas quanto a lei em comento, também a que se ressaltar que, o texto da Lei Antiterrorismo respeitando os direitos e garantias fundamentais estabelecidos em nossa sociedade, estabeleceu reprimendas mais duras para punir atos terroristas. Desse mesmo modo, enfrentou o tema a fim de evitar que o país fique vulnerável a atos futuros dessa ordem, bem como, procura desestimular a ação de organizações criminosas, sendo que essas organizações, vissem no Brasil uma via de fomento do terror, definindo, nessa ótica, como organizações terroristas. Inclusive, atos preparatórios ou executórios que ocorram por razões de xenofobia, discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia e religião, que tenham por finalidade provocar o terror social ou generalizado, expondo a perigo pessoa, o patrimônio, a paz pública ou a incolumidade pública, assim como foi salientado, ainda há a necessidade de se enquadrar aqui o recente crime de homofobia, como mais uma possível finalidade a ser buscada pelos atos terroristas (MASSON, 2013, p.337). Portanto, não a o que negar, que essas mesmas organizações criminosas aproveitam das brechas da lei, para a prática de atos terroristas, causando assim terror social generalizado na sociedade, para alcançar seus objetivos ilícitos, visando exclusivamente no lucro e no poder.

5.2 Comentários finais sobre a lei

Quando se fala sobre o terrorismo, são inevitáveis perguntas a respeito da sua conceituação ou se é ou não possível parar um terrorista com um código penal. Desta forma, em que pese as críticas apontadas neste trabalho, percebe-se que a lei Antiterrorismo, quis por meio de crimes de perigo e obstáculos tentar impedir a prática de atos de terrorismo, já em fases anteriores tendo em vista que, ao iniciarem a execução dificilmente serão parados (GRECO, 2019, p.249).

No entanto, ainda há os mais diversos discursos no tocante ao combate ao terrorismo e o Direito penal, que acaba por ser atingido diretamente por esses discursos. O Brasil, embora não possua um histórico de ataques, buscou uma saída para se prevenir do terrorismo por meio da aprovação da Lei nº 13.260/2016; bem como com o auxílio das operações *Hashtag*, *Mendaz* e *Atila* (GRECO, 2019, p.253).

Ademais, a Lei busca trazer uma definição para este fenômeno, tipificando assim as condutas das organizações criminosas, bem como trazendo exemplificações, além de definir as diretrizes processuais a serem seguidas para se obter a punição do agente. Ocorre que, para muitos, a implantação deste diploma normativo foi desnecessária e equivocada, fato que gera atualmente vários questionamentos, seja pelas motivações do projeto, seja pelo procedimento legislativo que levou à sua aprovação (GRECO, 2019, p.256).

Além disso, várias condutas apresentadas pela Lei Antiterrorismo, já são tipificadas pela legislação penal brasileira, o que para muitos especialistas e estudiosos acabam reforçando a idéia de desnecessidade desta lei (GRECO, 2019, p.257).

No entanto, há quem defenda que, o combate ao terror tem que ser no plano geral do autor, da empreitada criminosa, por isso ao inovar com crimes de obstáculos permite que as forças policiais consigam antecipar e trazer uma ruptura do ciclo criminoso antes de sua execução (GRECO, 2019, 258).

Diante do exposto, e das críticas apontadas por estudiosos do direito com relação à Lei em comento, pode-se afirmar que, atuou mal o legislador em ter aprovado a Lei 13.260/2016 em caráter de urgência, impedindo um necessário debate acerca da necessidade de sua aprovação (GRECO, 2019, p.259).

Desta forma, foi apontado no presente trabalho, considerações críticas à nova lei, visando um encaixe mais aproximado da conduta terrorista das organizações criminosas brasileiras, perpetrada ao ordenamento jurídico pátrio e atual atinente ao tema (GRECO, 2019, p.259). Portanto, ao longo dos anos, foram inúmeras tentativas de criminalizar o terrorismo, sendo infrutíferas, já que nenhuma delas trazia qualquer definição sobre o tema, mas tão somente traziam em seus tipos penais as palavras terrorismo e terror.

6 CONCLUSÃO

Inicialmente, concluímos que, ao longo desta monografia, exploramos as organizações criminosas e o terrorismo no Brasil, buscando compreender suas características, impactos e os desafios enfrentados no combate a essas ameaças à segurança e ao bem-estar da sociedade.

Além disso, analisando as informações disponíveis, foi possível constatar que, as organizações criminosas no Brasil são diversas e abrangem desde grupos locais até organizações transnacionais. Inclusive, elas possuem estruturas hierárquicas, métodos de operação e áreas de atuação variadas, estando envolvidas em atividades ilícitas como tráfico de drogas, tráfico de armas, corrupção, e lavagem de dinheiro. Assim, seu impacto na sociedade é significativo, refletindo-se no aumento da violência, na desestabilização das comunidades e na disseminação do medo, através de atos terroristas.

Por outro lado, no que diz respeito ao terrorismo, observamos que sua presença no Brasil é menos proeminente se comparada a outras regiões do mundo. Embora tenham ocorrido incidentes isolados ao longo dos anos, é

importante destacar que, nem todas as organizações criminosas se enquadram na definição de terrorismo, sendo necessário diferenciá-las.

Além do mais, identificamos diversos fatores que facilitam o crescimento e a perpetuação das organizações criminosas e a ocorrência de atos terroristas no país. Entre eles, estão a desigualdade social, a fragilidade das instituições, a corrupção, a falta de investimentos em políticas públicas efetivas, bem como a falta de cooperação entre as agências de segurança.

Da mesma forma, Diante desse panorama, é essencial que medidas sejam adotadas para prevenir e combater essas ameaças. A cooperação entre os órgãos de segurança, o fortalecimento das instituições, o investimento em inteligência e o aprimoramento das políticas sociais de inclusão são algumas das estratégias que podem contribuir nesse sentido. Inclusive, é fundamental reconhecer que, a prevenção por meio de ações sociais e educacionais desempenha um papel crucial na abordagem dessas questões, visando não apenas a repressão, mas também a transformação das condições sociais que favorecem o surgimento desses grupos.

No entanto, é importante ressaltar que o enfrentamento das organizações criminosas e do terrorismo no Brasil é um desafio complexo e de longo prazo. Assim sendo, é necessário um esforço contínuo, envolvendo tanto o Estado quanto a sociedade civil, a fim de promover mudanças significativas e duradouras.

Por conseguinte, este trabalho de monografia, proporcionou um panorama abrangente sobre as organizações criminosas e o terrorismo no Brasil, destacando a importância de uma abordagem multifacetada para lidar com essas questões, e também fazendo algumas críticas a Lei nº: 13.260/2016; a lei do terrorismo, visando positivamente, a melhora por parte do ordenamento jurídico brasileiro nessas questões apresentadas. Assim sendo, esperamos que as reflexões apresentadas aqui, possam contribuir para a compreensão desses fenômenos e estimular o aprofundamento do debate e a implementação de políticas eficazes no enfrentamento dessas ameaças à segurança e à tranquilidade da sociedade brasileira.

Referências Bibliográficas

ALERJ. Assembléia Legislativa do Rio de Janeiro. **Relatório final da comissão parlamentar de inquérito destinada a investigar a ação de milícias no âmbito do Estado do Rio de Janeiro. Comissão parlamentar de Inquérito Resolução nº: 433/2008.** Disponível em < <https://www.alerj.rj.gov.br/>> Acesso em 10.04.2023.

ALMEIDA, Débora de Souza de; dos *et al.* **Terrorismo – Comentários, artigo por artigo, à Lei nº: 13.260/2016 – Aspéctos criminológicos e político-criminais.** Salvador: JusPodivm, 2017.

BRASIL. MINISTÉRIO DA DEFESA. **Glossário das Forças Armadas.** Brasília: MD, 2007.

BRASIL, Decreto-Lei nº: 2.848/1940. **Código Penal.** Brasília, DF: Senado Federal, 1940.

BRASIL, Lei nº: 12.850/2013. **Organização Criminosa.** Brasília, DF: Senado Federal, 2013.

BRASIL, Lei nº: 13.260/2016. **Terrorismo.** Brasília, DF: Senado Federal, 2016.

CABETTE, Eduardo; NAHUR, Marcius Tadeu Maciel. **Criminalidade Organizada & Globalização Desorganizada.** Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2014.

CALLEGARI, André Luís. **O erro de tipo no delito de lavagem de dinheiro.** Revista dos Tribunais, a. 91, v. 798, p. 502-507, abr. 2002.

CERVINI, Raúl, OLIVEIRA, William Terra de, GOMES, Luiz Flávio. **Lei de lavagem de capitais.** São Paulo : Revista dos Tribunais, 1998.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Crime Organizado: Comentários à Lei sobre o crime organizado, Lei nº: 12/850/2013.** 2ªed. Salvador, BA: Jus PODIVM, 2014.

CRIME NEWS RJ. **Crime organizado/ facções criminosas.** Disponível em < <https://crimenewsRJ.com/>> Acesso em 10.04.2023.

DERZI, Misabel Abreu Machado. **Alguns aspectos ainda controvertidos relativos aos delitos contra a ordem tributária.** Revista Brasileira de Ciências Criminais, a. 8, n. 31, p. 201-216, jul./set. 2000.

DIAS, Ana Alice Viana. **Terrorismo no Brasil.** Bic, Belo Horizonte, v.2, n.1, p.113-123, 2015.

FACCIOLLI, Ângelo Fernando. **Crime Organizado: origens, desenvolvimento e reflexos jurídicos.**/ Ângelo Fernando Facciolli./Curitiba: Juruá, 2018.

FACCIOLLI, Ângelo Fernando. **Lei das Armas de Fogo.**/Ângelo Fernando Facciolli. Curitiba: Juruá, 2015.

FREITAS, Ricardo de Brito A. P. **As Razões do Positivismo Penal no Brasil.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002.

FOLHA DE SÃO PAULO. **“Facção Criminosa PCC foi criada em 1993.** Artigo publicado em 14.05.2006.

GAZETA DO POVO. Vida e Cidadania – Crime Organizado. **“Dez anos após parar SP, PCC tem bases em todos os Estados e seis países.”** Artigo publicado em 15.05.2016.

GOMES, Luiz Flávio; RODRIGUES DA SILVA, Marcelo. **Organizações Criminosas e Técnicas Especiais de Investigação – Questões Controvertidas, aspectos teóricos e práticos e análise da Lei 12.850/2013.** Salvador: Juspodivm, 2015.

GOMES, Marcus Alan de Melo. **Organizações e Associações Criminosas.**ed. São Paulo: TirantloBlanch, 2019.

GOMES, Luiz Flávio. **Lei de lavagem de capitais.** Repertório IOB de Jurisprudência, n. 11/98, caderno 3, p. 224-229, 1ª quinzena de jun. 1998.
GRECO, Rogério. **Terrorismo: Comentários à Lei nº: 13.260/2016**Niterói, RJ: Impetus, 2019.

HABIB, Gabriel. **Leis Penais Especiais.** 8. ed. Salvador: Juspodivm, 2016.

HORGAN, John. **Psicologia del terrorismo – como y por qué alguien se convierte em terrorista**. Barcelona: Editorial Gedisa, 2006.

INSTITUTE FOR ECONOMICS & PEACE. **Global Terrorism Index Report**. New York: IE&P, 2014.

IBÁÑES, Luis de La Corte. **Lá Lógica del terrorismo**. Madrid: Alianza Editorial, 2006.

JORNAL “O ESTADÃO”. “**PCC já teria plano para se vingar de Família do Norte**”. Artigo publicado em 06.01.2017.

LIMA, Renato Brasileiro. **Legislação Especial Criminal Comentada**. 4. ed. Salvador: Juspodivm, 2016.

LUIZI, Luiz. **Os princípios constitucionais penais**. 2. ed. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Editor, 2003.

MASSON, Cleber. **Direito Penal Esquematizado: parte geral. – vol. 1** 7ª Ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2013.

MAXWELL, **A Origem do Crime Organizado no Brasil**. PUC-Rio/Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro. Certificado Digital nº: 1012882/CA. Artigo publicado em Janeiro de 2018. Disponível em < https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/21215/21215_3.PDF> Acesso em 10.04.2023.

MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Tópicos essenciais da lavagem e dinheiro**. Revista dos Tribunais, a. 90, v. 787, p. 479-489, mai. 2001.

MINISTÉRIO DA DEFESA. **Norma Operacional do Sistema de Segurança e Defesa 12/2015**. Brasília: Comando da Aeronáutica, 2015a.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. **Projeto de Lei 2.016, de junho de 2015** (– versa sobre atipificação do Terrorismo), 2015.

NIÑO GONZÁLEZ, César Augusto. **El terrorismo como régimen internacional subterráneo: más alla de una lógica convencional**. Colômbia:

Ediciones USTA, 2017.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis Penais e Processuais Penais Comentadas**. 9. ed. vol. 2. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

OLIVEIRA, William Terra de. **A criminalização da lavagem de dinheiro – aspectos penais da Lei nº: 9.613/1998**. Revista Brasileira de Ciências Criminais, a. 6, n. 23, p. 111-129, jul./set. 1998.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Resolução 49/60, de dezembro de 1994**. Disponível em: <www.nacoesunidas.org/acao/terrorismo>, acesso em: 15 set. 2015.

POLAINO-ORTIS, Miguel. **Lições de Direito Penal do Inimigo**. São Paulo: Liberars, 2014.

PODVAL, Roberto. **O bem jurídico do delito de lavagem de dinheiro**. Revista Brasileira de Ciências Criminais, a. 6, n. 24, p. 209-222, out./dez. 1998.

REIS, Bruno de Souza, e CARNEIRO, Sarah Vieira. **Terrorismo no Brasil: Definir para Combater**/Bruno de Souza Reis, Sarah Vieira Carneiro. Fortaleza: Expressão Gráfica e Editora, 2019.

ROSA, Alexandre Morais da. **Decisão penal: a bricolage de significantes**. Rio de Janeiro: Lumem Juris, 2006.

SADDI, Jairo. **A nova lei de “lavagem de dinheiro” e sua constitucionalidade**. Revista dos Tribunais. Caderno de Direito Tributário e Finanças Públicas, a. 6, n. 23, p. 25-31, abr./jun. 1998.

SANNINI NETO, Francisco. **Inquérito Policial e Prisões Provisórias – Teoria e Prática de Polícia Judiciária**. São Paulo: Ideias e Letras, 2014.

SCHMIDT, Andrei Zenkner. **O princípio da legalidade penal no Estado Democrático de Direito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

SILVA, Ângelo Roberto Ilha da. **Da competência nos delitos de lavagem de dinheiro**. Revista Brasileira de Ciências Criminais, a. 9, n. 36, p. 305-308, dez. 2001.

SOUZA, Felipe. **Funk atribuído a Família do Norte anuncia a união com o Comando Vermelho e que guerra com PCC “só começou”**. Artigo publicado na BBC – Brasil/SP, 10.01.2017.

VALENTE, Manuel Monteiro Gudes. **Direito Penal do Inimigo e o Terrorismo: O “Progresso ao Retrocesso”**. Coimbra: Almedina, 2010.

VALDÉS, Ernesto Garzón e outros. **Terrorismo y derechos fundamentales. El terrorismo político no institucional**. Madrid: Fundación Coloquio Jurídico Europeo, 2010.

VISACRO, Alessandro. **Guerra irregular – terrorismo, guerrilha e movimentos de resistência ao longo da história**. São Paulo, SP: Editora Contexto, 2009.

WELLE, Deutsche. Carta Capital. Info. Sociedade. **“Caos carcerário. Brasil tem pelo menos 83 facções em presídios”**. Artigo publicado em 18 de Janeiro de 2017.